

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF: [REDACTED]

FAZENDA BUENO – Córrego Danta/MG

[REDACTED]

PERÍODO DA AÇÃO: 24/07/2024 a 01/08/2024

LOCAL: Fazenda Bueno – Zona rural do município de Córrego Danta/MG

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 19.720282°, O 45.958630°

ATIVIDADE: CNAE 0134-2/00 – Cultivo de Café

Sumário

- EQUIPE.....	4
- DO RELATÓRIO	
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	7
4. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	12
5. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA.....	12
6. ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	14
7. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	15
8. ATIVIDADES EXECUTADAS PELOS EMPREGADOS.....	22
9. IRREGULARIDADES CONCERNENTES À LEGISLAÇÃO GERAL DO TRABALHO	23
9.1. Informalidade dos contratos de trabalho - ausência de registro de empregados.....	23
9.2. Trabalho de menores de idade em atividade não permitida.....	24
9.3. Ausência de controle de jornada.....	25
10. CONDIÇÕES DAS FRENTES DE TRABALHO E ALOJAMENTOS - DESCUMPRIMENTO GENERALIZADO DE NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO.....	27
10.1. Riscos ocupacionais das atividades.....	27
10.2. Falta de gestão de segurança e saúde no trabalho rural.....	28
10.3. Não fornecimento de água potável.....	29
10.4. Inexistência de instalações sanitárias.....	30
10.5. Não fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI.....	30
10.6. Não realização de exames médicos obrigatórios.....	32
10.7. Não fornecimento de ferramentas de trabalho.....	32
10.8. Ausência de local e de estrutura para realização de refeições.....	33
10.9. Inexistência de material destinado a primeiros socorros.....	34
10.10. Não adoção de outras medidas relativas à saúde e à segurança dos trabalhadores.....	34
10.11. Da precariedade das condições dos alojamentos.....	35
11. DECLARAÇÕES DOS TRABALHADORES.....	45
12. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	53
12.1 Arregimentação irregular de mão de obra - Tráfico de pessoas.....	57
12.2 Crime previdenciário	59
13. CONCLUSÃO.....	60

ANEXOS

I – Autos de Infração com anexos.....	A0001
II – Termos de declaração.....	A0154
III – Notificações.....	A0182
IV – Termos de rescisão dos contratos de trabalho.....	A0185
V – FGTS.....	A0236
VI – Fichas e termo de afastamento – menores de idade.....	A0241
VII – Guias de Seguro-Desemprego.....	A0245
VIII – Termo de Ajuste de Conduta (MPT).....	A0276



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

- Marcelo Gonçalves Campos AFT-Auditor-Fiscal do Trabalho
Coordenador CIF 02230-6

	AFT	CIF	
	Agente/Motorista Oficial	Matr.:	
	Agente de Higiene/Motorista	CIF	
	Motorista oficial	Matr.:	

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT

Procurador do Trabalho

—

Agente de Polícia do MPU (GSI -MPT)

– [REDACTED] Matrícula [REDACTED]

POLÍCIA FEDERAL

APF	Matr.:
Escrivão da PF	Matr.:
Escrivão da PF	Matr.:
APF	Matr.:
APF	Matr.:
APF	Matr.:

1. **IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

Empregador

[REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endereço para correspondência:

[REDACTED]

Empreendimento fiscalizado

FAZENDA BUENO
Zona rural de Córrego Danta/MG

Coordenadas geográficas:
S 19.720282° (S 19°43'13.02")
O 45.958630° (W 045°57'31.07")

Atividade fiscalizada

CNAE 0134-2/00 – Cultivo de Café

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	37
Registrados durante ação fiscal	18
Empregados em condição análoga à de escravo	26
Resgatados – total	26
Mulheres registradas durante a ação fiscal	0*
Mulheres resgatadas	2* (1 já registrada, outra não registraram)
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	2
Trabalhadores estrangeiros	0
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	0
Trabalhadores estrangeiros resgatados	0
Trabalhadores estrangeiros – Mulheres – Resgatadas	0
Trabalhadores estrang. – Adolescentes (< de 16 anos)	0
Trabalhadores estrang. – Adlesc. (Entre 16 e 18 anos)	0
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	26
Comunicado Dispensa p/ Seguro Desemprego Regular	0
Valor bruto das rescisões	R\$193.163,90
Valor líquido recebido	R\$190.556,12
FGTS/CS recolhido (mensal + rescisório)	R\$ 20.443,19
Previdência Social recolhida	-
Valor Dano Moral Individual	R\$ 79.000,00
Valor Danos Morais Coletivos	0
Valor/passagem e alimentação de retorno	-
Número de Autos de Infração lavrados	25
Termos de Apreensão de documentos	0
Termos de Interdição Lavrados	0
Termos de Suspensão de Interdição	0
Prisões efetuadas	0
Número de CTPS Emitidas	0
Constatado tráfico de pessoas	Sim

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIPÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	227859898	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	227889134	2310325	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
3	227889142	1318390	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
4	227889151	2310228	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
5	227889169	1318667	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais, Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
6	227889177	1318837	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.8.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
7	227889185	1318349	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1,

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO	
		requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	
8	227889193	2310279	Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alineas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
9	227889207	1318888	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
10	227889215	2310201	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
11	227889223	2310775	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
12	227889231	2310090	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alineas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.
13	227889240	2310791	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Nº AI	EMENTA	DESCRÍÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
				SEPRT/ME n° 22.677/2020.
14	227889258	1318977	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, ou deixar de substituir ferramentas e acessórios de trabalho sempre que necessário.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020.
15	227889266	1319442	Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derriçadeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020.
16	227889274	1318365	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020.
17	227889282	1319922	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020.
18	227889291	1318438	Deixar de constituir SESTR Individual, composto, no mínimo, por um Técnico em Segurança do Trabalho, com carga horária compatível com a necessidade de elaboração e implementação das ações de gestão em segurança, saúde e meio ambiente do trabalho rural, ou SESTR Coletivo, em caso de estabelecimento que possua 11 (onze)	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.10, 31.4.10.1 e 31.4.10.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO	
		até 50 (cinquenta) empregados, quando o empregador rural ou preposto não possua capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, ou deixar de cumprir a carga horária e/ou o conteúdo programático mínimo previsto nos subitens 31.5.24 e 31.5.25 da NR 31 em caso de capacitação do empregador ou preposto sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.		
19	227889312	1318357	Deixar de providenciar a emissão de Atestado de Saúde Ocupacional - ASO em duas vias para cada exame clínico ocupacional, ou providenciar a emissão do ASO sem o conteúdo previsto no item 31.3.8 da NR 31, e/ou deixar de entregar o resultado de exames complementares ao trabalhador, em meio físico, mediante recibo, quando não realizado exame clínico, e/ou deixar de manter a primeira via do ASO à disposição da fiscalização e/ou de entregar a segunda via ao trabalhador em meio físico, mediante recibo.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.8, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.8.1 e 31.3.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677/2020.
20	227889321	1318276	Deixar de incluir no PGRTR a etapa de avaliação dos riscos ocupacionais que não puderem ser completamente eliminados.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
21	227889339	1318292	Deixar de incluir no PGRTR a etapa de implementação de medidas de prevenção, de acordo com a ordem de prioridade prevista na alínea "d" do subitem 31.3.3 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.3, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
22	227889347	1318381	Deixar de adotar uma ou mais medidas previstas no item 31.3.11 da NR 31, quando constatada a ocorrência ou o agravamento de	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.11, alíneas "a", "b" e "c", da NR-31, com

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
			doenças ocupacionais, através dos exames complementares, ou quando verificadas alterações em indicador biológico com significado clínico, mesmo sem sintomatologia.	redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
23	227892381	0016039	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
24	227894529	0020893	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.	Art. 74, §2º da CLT.
25	227896017	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17

4. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A operação de fiscalização aqui relatada foi realizada em razão do histórico de ocorrências e de indícios recorrentes de trabalho degradante nas atividades de cultivo de café no estado de Minas Gerais, especialmente na fase de colheita e em relação a trabalhadores migrantes.

Destarte, a ação fiscal teve como motivação a necessidade de apuração, por parte dos órgãos competentes para averiguação da matéria – notadamente a Coordenação Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravizado e Tráfico de Pessoas – CGTRAE, do MTE, e a Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais – SRT/MG, por meio do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo, bem como o Ministério Público do Trabalho-MPT-, da possível ocorrência de irregularidades de ordem trabalhista que poderiam estar se dando em empreendimentos rurais que foram objeto de inspeção na região onde se realizou a operação em tela, com potencial ocorrência de trabalho em condições degradantes e de outras situações indicativas de trabalho análogo ao de escravo.

Como se verá ao longo do presente relatório, a ocorrência de fato da situação acima referida foi confirmada durante a fiscalização, além de terem sido verificadas outras infrações de diferentes naturezas e gravidade, também aqui relatadas em detalhe.

5. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA

A propriedade fiscalizada, denominada FAZENDA BUENO, se encontra localizada na zona rural do município de Córrego Danta/MG, na região oeste do estado.

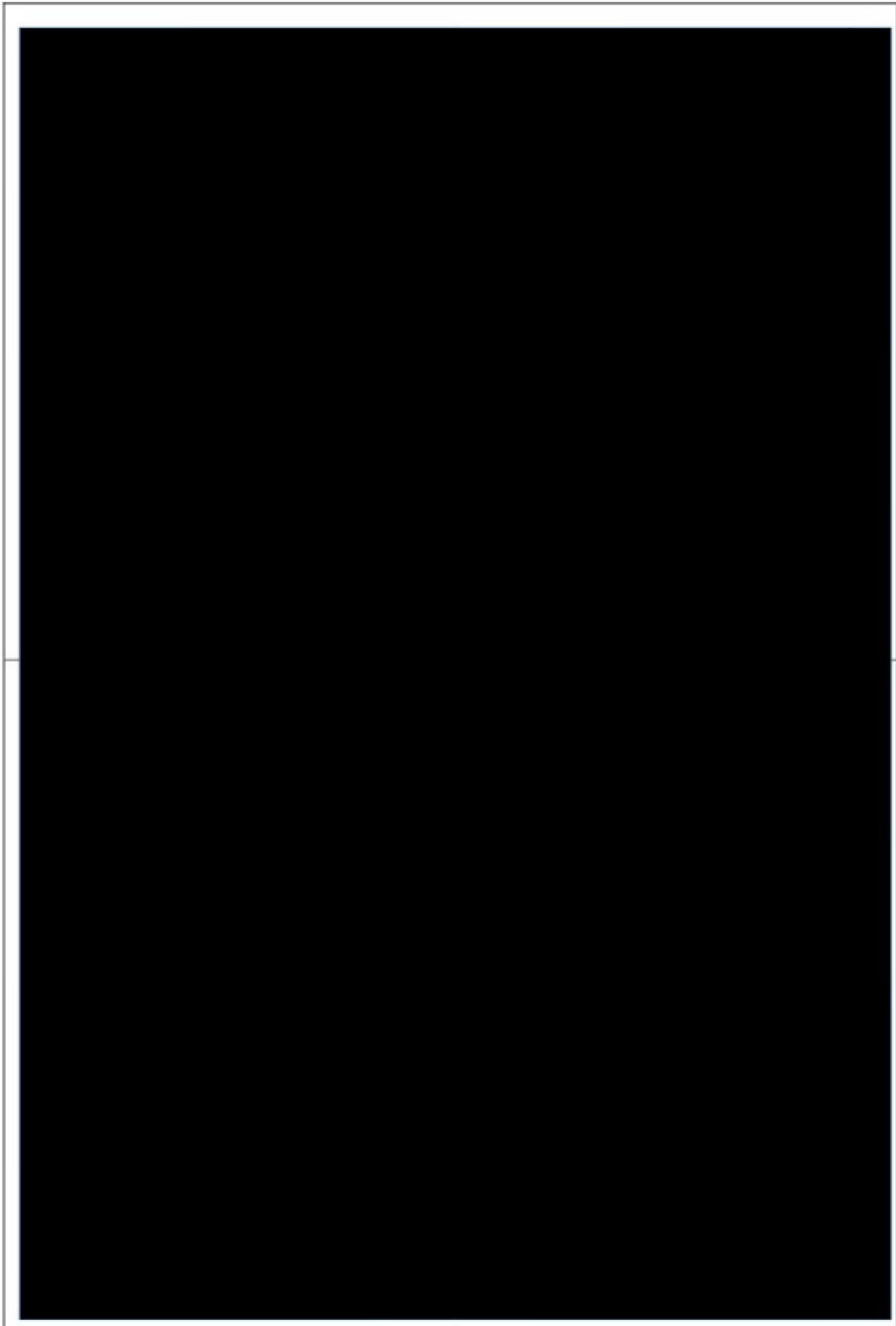
A fazenda é situada nas coordenadas geográficas S 19.720282° (S19°43'13.02"), O 45.958630° (W045°57'31.07").

A lavoura de café estava distribuída por toda a propriedade, em áreas no entorno da sede e terreiro e adjacentes a plantações de café de propriedades vizinhas. Ali os trabalhadores referidos neste relatório estavam executando atividades inerentes à colheita em dois locais diferentes quando da chegada da inspeção.

A seguir são trazidas imagens de satélite referentes à geolocalização da propriedade objeto da inspeção e, mais especificamente, à localização das áreas de cultivo de café e alojamentos onde os trabalhadores foram encontrados em situação degradante.



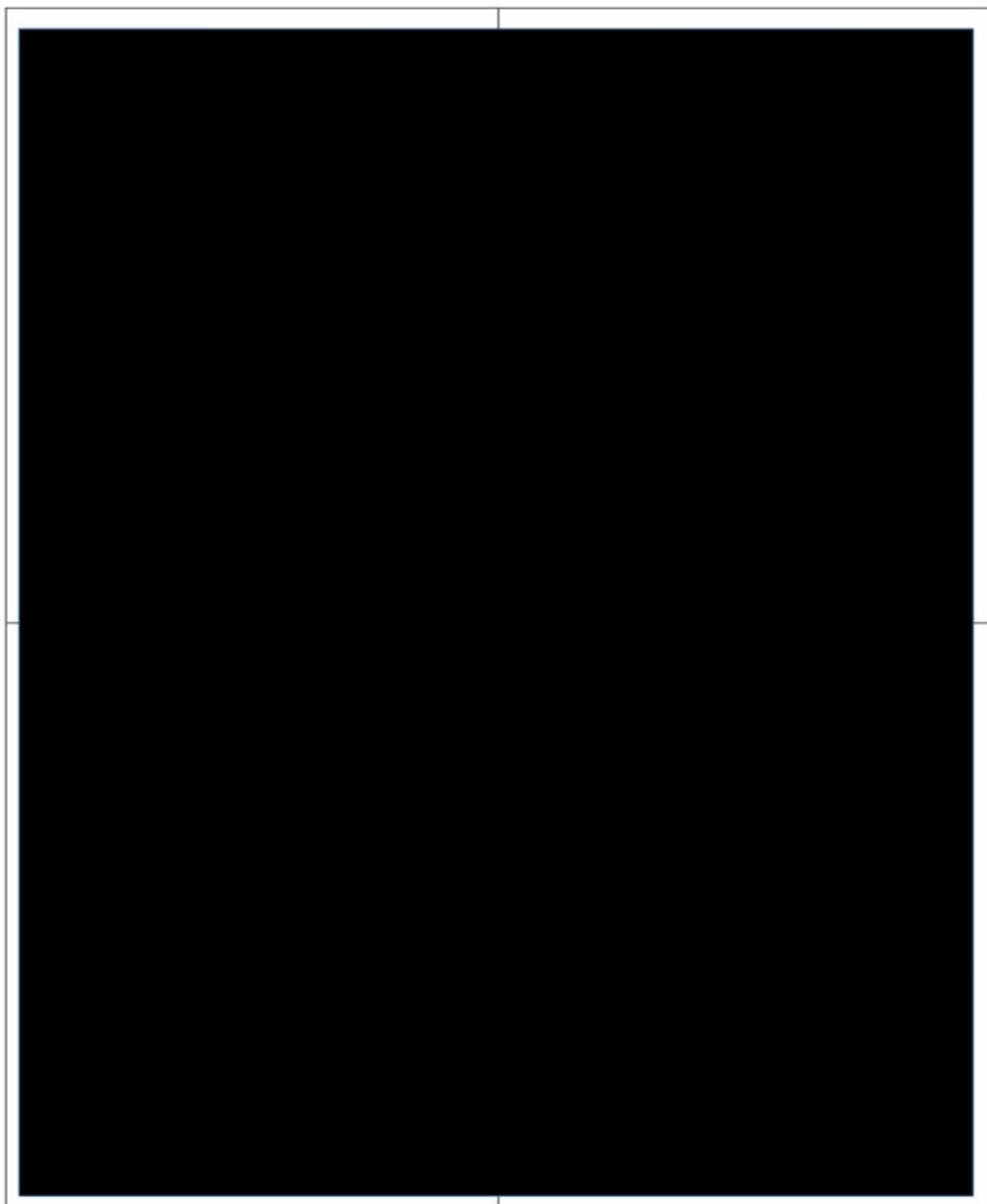
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



6. ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

O objeto econômico primordial da propriedade fiscalizada era a produção de café, cujo processo produtivo se dá em diversas fases. A atividade econômica explorada pelo empregador está descrita no código CNAE 0134-2/00 – Cultivo de Café.

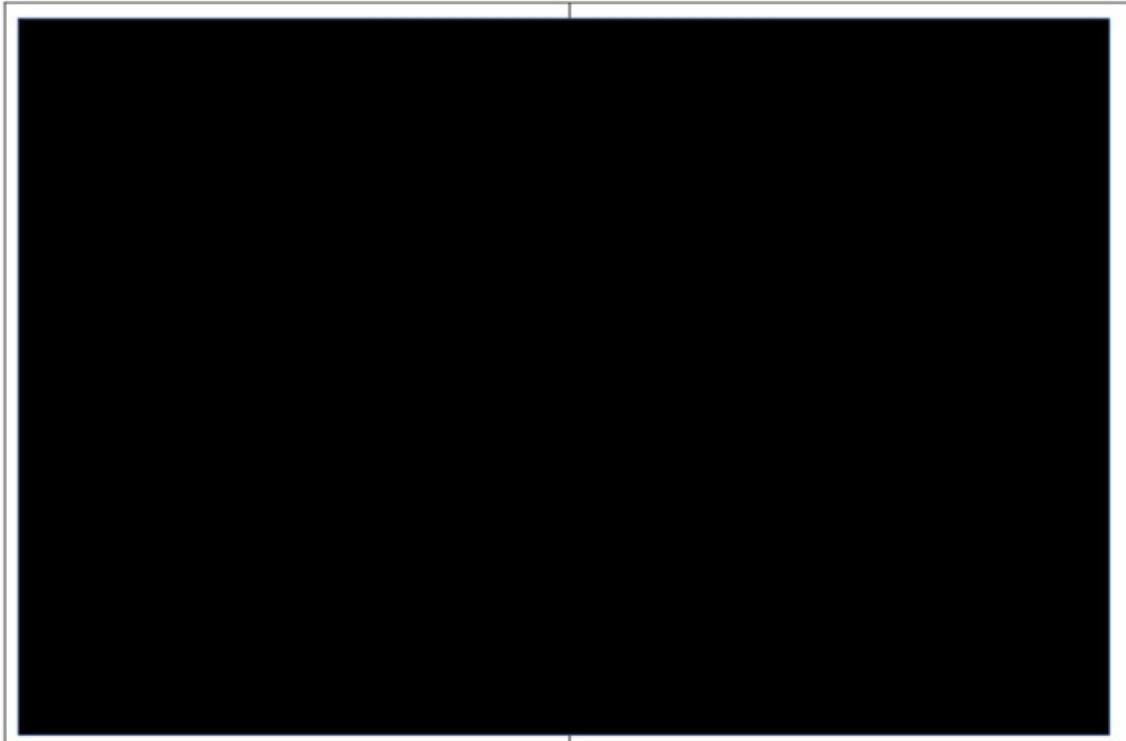
Quando da inspeção, os 26 (vinte e seis) trabalhadores encontrados na propriedade na situação aqui relatada realizavam atividades da fase de colheita do café.



7. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Tratou-se de ação fiscal mista, conforme o artigo 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 24/07/2024, em curso até a presente data, realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais, com apoio da Coordenação Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravizado e Tráfico de Pessoas – CGTRAE, Ministério Público do Trabalho e participação da Polícia Federal, grupo composto por oito Auditores-Fiscais do Trabalho, um Procurador do Trabalho, um Agente de Polícia do MPU, seis Agentes da Polícia Federal, um Motorista, um Agente de Higiene/Motorista e um Agente Administrativo/Motorista do Ministério do Trabalho e Emprego.

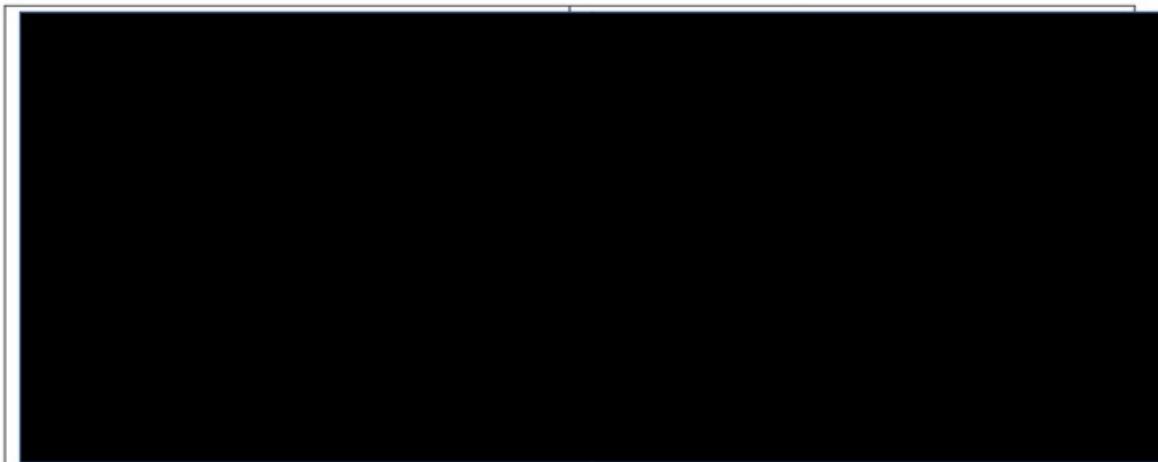
Na data de 24 de julho de 2024 a equipe se deslocou da cidade de Patos de Minas/MG, usada como base da operação, para a região de Córrego Danta/MG, se dirigindo ao empreendimento fiscalizado. Ali chegando, foi realizada inspeção presencial no estabelecimento rural denominado Fazenda Bueno, localizado na zona rural de Córrego Danta/MG, às coordenadas geográficas S 19.720282°, O 45.958630°, onde o empregador e proprietário desenvolvia a atividade de produção de café.



Chegando no estabelecimento, a equipe vistoriou uma primeira frente de trabalho, próxima à sede da fazenda, onde encontrou em atividade trabalhadores migrantes. Em seguida, passando pela sede da fazenda, onde havia casas e estrutura de

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

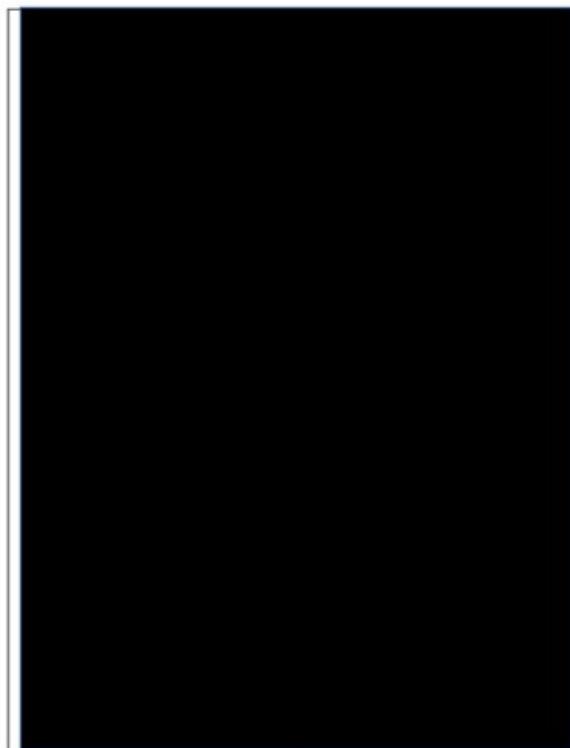
produção, com terreiros para secagem de café, galpões, veículos e máquinas, a equipe se dirigiu ao alojamento onde os trabalhadores até então encontrados estavam instalados. Foi feita a vistoria neste e em outro imóvel onde apenas o empregado de Varzelândia estava alojado.



Durante a etapa da inspeção referida acima, foi obtida a informação de que havia outra frente de trabalho na propriedade na qual também havia trabalhadores colhendo café para o empregador. Em virtude dessa informação, já no decorrer da inspeção dos alojamentos e no início de outros procedimentos fiscais, tais como entrevistas com os trabalhadores já encontrados, parte da equipe se dirigiu a este segundo local onde havia outros trabalhadores em atividade.

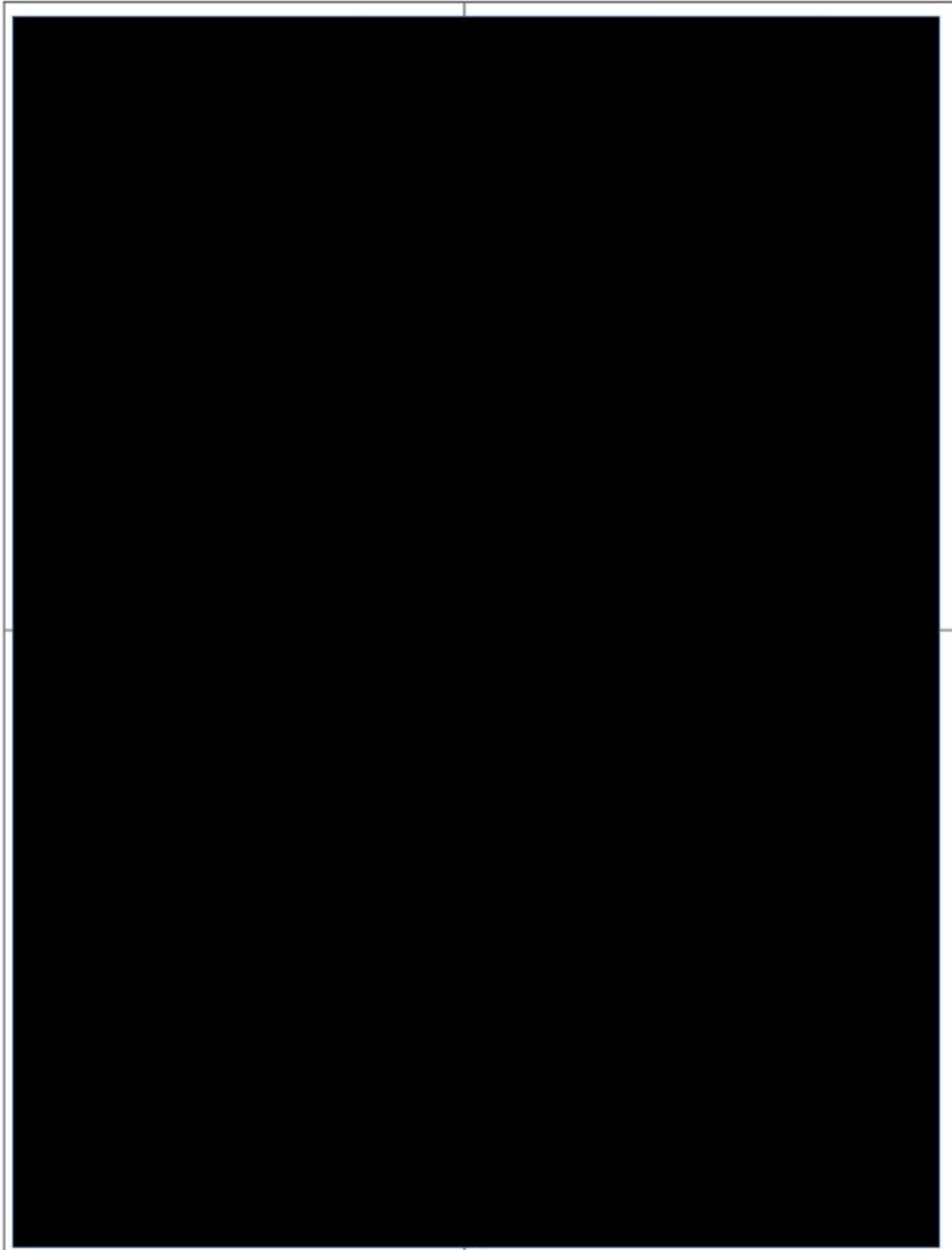


Procedeu-se, assim, à inspeção em duas frentes de colheita de café e foram analisadas as condições de trabalho ali existentes, como foram também inspecionados de forma minuciosa dois imóveis na propriedade utilizados como alojamentos, onde parte dos trabalhadores estava instalada. Concomitantemente, a coordenação da equipe entrou em contato por telefone com representante do empregador e com o próprio, tendo sido por eles atendida, além de já ter sido atendida pelo gerente da fazenda, que se encontrava no estabelecimento.



Foram encontrados prestando serviço na colheita de café para o empregador, nas duas frentes de trabalho inspecionadas, um total de 26 (vinte e seis) trabalhadores, dentre os quais 2 (duas) mulheres e 2 (dois) menores de idade. Desses trabalhadores, 12 (doze) eram migrantes oriundos do estado da Bahia, dos quais 11 (onze) estavam precariamente alojados na propriedade e 1 (um) hospedado com parentes em localidade próxima à fazenda. Havia também 1 (um) trabalhador migrante oriundo de Varzelândia/MG, alojado sozinho em uma casa em situação ainda mais precária, situada no meio do cafezal, na qual não havia sequer sanitário funcionando ou chuveiro quente. Os outros 13 (treze) trabalhadores eram residentes na localidade de Santa Rosa da Serra/MG, distante cerca de 50km da fazenda, e para lá eram levados pelo intermediador de mão de obra. Necessário informar que 7 (sete) desses 26 trabalhadores estavam registrados com data posterior ao início das atividades, enquanto para os outros 19 (dezenove) não havia sido feito registro estando estes trabalhando na mais completa informalidade. Assim, verificou-se o descumprimento da obrigação do empregador de

register os empregados desde o efetivo início de suas atividades quanto a todos esses 26 empregados.



Foi dado prosseguimento, pela equipe, à análise das demais condições do local de trabalho, da forma como esse trabalho era executado e das situações contratuais

e de deslocamento dos citados empregados. Na sequência de tais procedimentos foram tomadas a termo formal declarações dos trabalhadores.

Além da ausência de registro, por si só causa de enormes prejuízos aos trabalhadores, foi verificada a ocorrência de diversas outras irregularidades, ensejando as autuações específicas cabíveis, tais como: trabalho de menores de idade em atividade não permitida; pagamento de passagens pelos trabalhadores; descontos indevidos; falta de fornecimento de equipamentos de proteção individual e de água potável; ausência de sanitários, de local para refeições e de proteção quanto a intempéries na frente de trabalho; aquisição de ferramentas e material de trabalho por conta dos trabalhadores; não realização de exames médicos; inexistência de material para primeiros socorros; condições precárias dos alojamentos, com subdimensionamento, casal em quarto sem portas contíguo a outro com trabalhadores solteiros, colchões em péssimas condições e ausência de armários; exposição de fiação elétrica energizada; e, ainda, outras infrações que, no seu conjunto, caracterizaram precárias condições de trabalho e configuraram flagrante atentado à dignidade dos trabalhadores, conforme descrito em detalhe ao longo deste relatório.

Assim, após inspeção presencial na propriedade, análise documental preliminar e entrevistas com os trabalhadores, com intermediadores de mão de obra, com o gerente da fazenda, com o empregador e com o representante deste, a Auditoria Fiscal do Trabalho verificou que os 26 (vinte e seis) trabalhadores que prestavam serviço para o empregador nas atividades inerentes à colheita do café nas duas frentes da lavoura inspecionada estavam submetidos a condições que a legislação define como trabalho análogo ao de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa nº 2, de 8 de novembro de 2021, conforme minuciosamente descrito nos itens que seguem.

Após a referida vistoria minuciosa nos locais de trabalho e alojamentos, a coordenação da equipe, ainda na propriedade, onde estava sendo atendida pelo gerente da fazenda, deu seguimento, por telefone, às tratativas do encaminhamento da fiscalização com o empregador e com o representante deste.

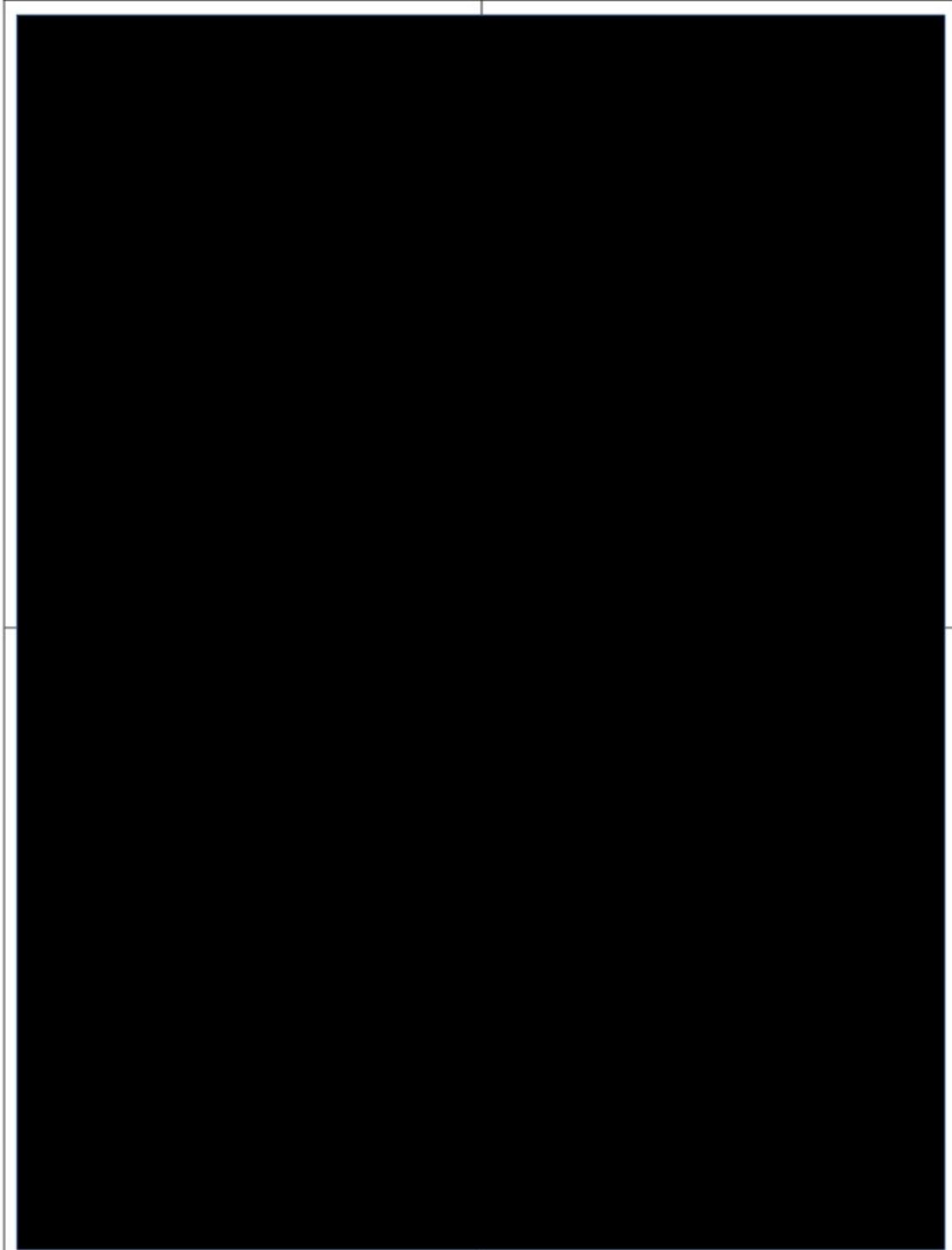
Encerrados os procedimentos da inspeção no local, o empregador foi notificado para apresentar documentos e, diante dos fatos encontrados, foi notificado também para paralisar as atividades de colheita de café quanto aos empregados encontrados em situação degradante no empreendimento fiscalizado e para providenciar a regularização de contratos e as rescisões respectivas, com o pagamento de todas as verbas devidas, o que efetivamente se deu. Tais trabalhadores foram resgatados pela fiscalização, conforme determinação da Lei nº 7.998/90, art. 2º-C e da Instrução Normativa nº MTP n.º 2/2021.

Em 29/07/2024, em cumprimento às notificações emitidas, o empregador, acompanhado de representantes, compareceu a Agência Regional do Trabalho em Patos de Minas, onde se deu a apresentação e análise de documentos e foram efetuadas as referidas rescisões contratuais dos citados empregados, bem como os pagamentos respectivos, nos termos previstos em lei. Na ocasião foram também emitidas e entregues



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

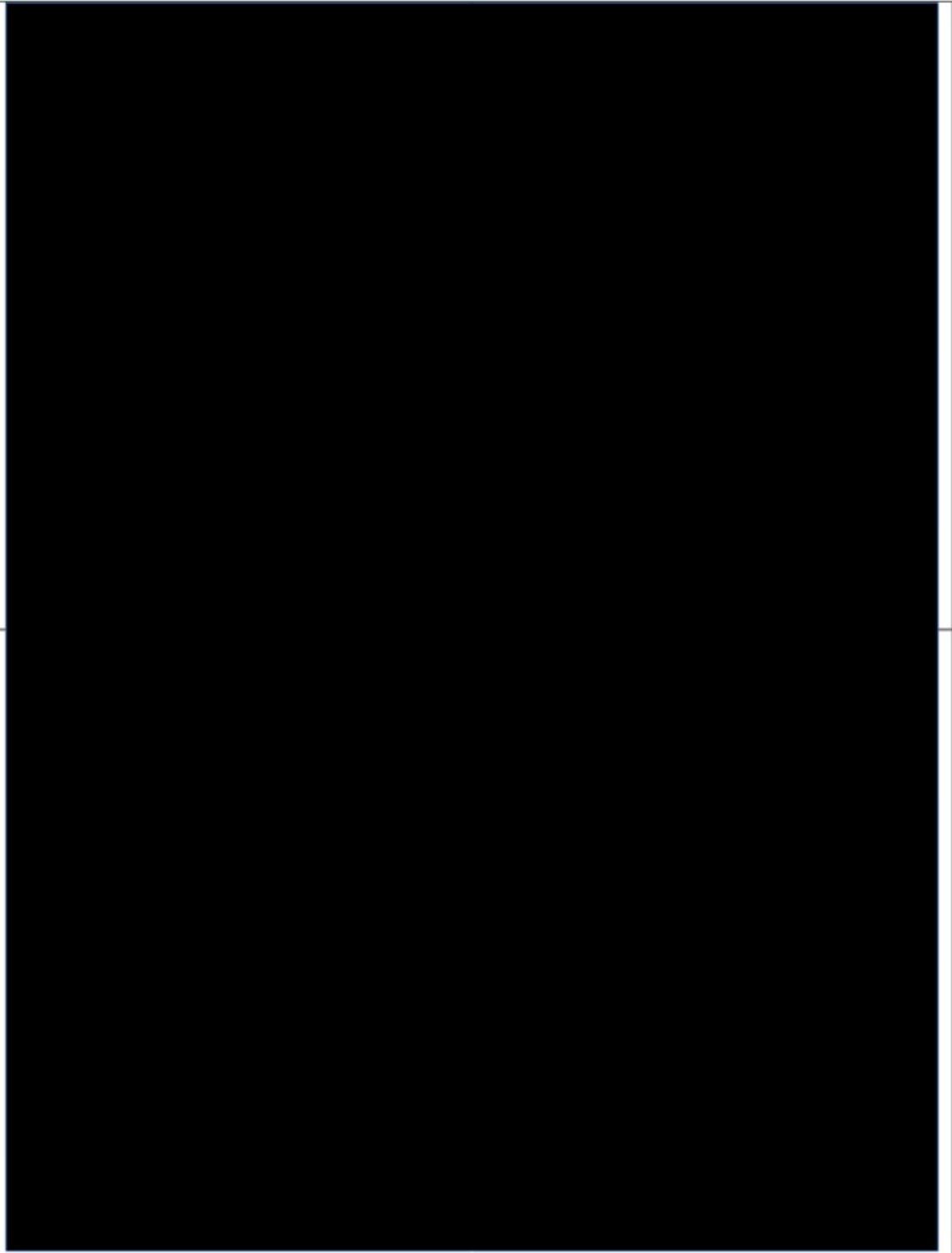
as guias de Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado àqueles que faziam jus ao benefício. Após tais procedimentos, os trabalhadores retornaram a suas localidades de residência às expensas do empregador.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Ainda nesta data e local, a equipe prestou esclarecimentos complementares ao empregador e seus representantes e, na mesma ocasião, os mesmos se reuniram com o Procurador do Trabalho participante da operação para tratar dos procedimentos atinentes ao Ministério Público do Trabalho.



Em 01/08/2024 os integrantes da equipe, tendo sido feitas fiscalizações também em outras propriedades, retornaram a suas cidades de lotação e deram seguimento aos demais procedimentos decorrentes da inspeção sob relato.

8. ATIVIDADES EXECUTADAS PELOS EMPREGADOS

Os trabalhadores referidos foram contratados para prestar serviço na propriedade fiscalizada, onde executavam atividades inerentes à colheita do café ali produzido. Tal atividade pode se dar de forma manual, quando os trabalhadores puxam os frutos do pé de café correndo as mãos pelos galhos, ou com utilização de máquinas derriçadeiras, que balançam os galhos para os frutos se desprenderem e serem catados no solo. Em ambos os casos é utilizado um tecido estendido no chão onde são depositados os grãos de café colhido. Na propriedade em questão a maioria dos trabalhadores utilizava derriçadeira, mas havia alguns que estavam efetuando a colheita manualmente.



De regra, a jornada de trabalho tinha início por volta das 7:00h e terminava por volta de 16:00h, de segunda a sábado. Necessário ressaltar que os trabalhadores informaram que, como trabalhavam por produção, faziam intervalo para repouso e alimentação apenas pelo tempo necessário para se alimentarem, muitas vezes em períodos inferiores a 30 minutos.

9. IRREGULARIDADES CONCERNENTES À LEGISLAÇÃO GERAL DO TRABALHO

9.1. Informalidade dos contratos de trabalho - ausência de registro de empregados

O empregador manteve os 26 (vinte e seis) trabalhadores sem que tivesse efetuado, na forma da lei, o devido respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, atualmente, obrigação a ser cumprida no sistema oficial eSocial. Cumpre esclarecer, quando do comparecimento da Fiscalização, 7 (sete) desses 26 trabalhadores estavam registrados com data posterior ao início das atividades, enquanto para os outros 19 (dezenove) não havia sido feito registro. Assim, verificou-se o descumprimento da obrigação do empregador de registrar os empregados desde o efetivo início de suas atividades quanto a todos esses 26 empregados.

Não obstante o reconhecimento por parte do empregador de que de fato não havia procedido devidamente ao registro de seus empregados da colheita, foi averiguada e constatada pela Fiscalização a presença de cada um dos elementos da relação de emprego entre os trabalhadores em referência e o empregador, apontando de forma inequívoca a obrigação de se efetuar o registro de tais empregados desde o início das atividades, obrigação esta, como visto, não cumprida pelo autuado.

Abaixo a lista de empregados atingido pela irregularidade aqui descrita.

	Trabalhador	CPF	Admissão	Afastamento	Função
1			10/05/2024	24/07/2024	Cozinheira e Colhedora de café
2			10/05/2024	24/07/2024	Colhedor de café
3			15/07/2024	24/07/2024	Colhedor de café
4			15/07/2024	24/07/2024	Colhedor de café
5			02/07/2024	24/07/2024	Colhedor de café
6			15/07/2024	24/07/2024	Colhedor de café
7			10/05/2024	24/07/2024	Colhedor de café
8			15/07/2024	24/07/2024	Colhedor de café
9			10/05/2024	24/07/2024	Colhedor de café
10			15/07/2024	24/07/2024	Colhedor de café
11			14/05/2024	24/07/2024	Colhedor de café
12			15/06/2024	24/07/2024	Colhedor de café
13			15/07/2024	24/07/2024	Colhedor de café
14			10/05/2024	24/07/2024	Colhedor de café
15			15/07/2024	24/07/2024	Colhedor de café
16			10/05/2024	24/07/2024	Colhedor de café
17			10/05/2024	24/07/2024	Colhedor de café
18			10/05/2024	24/07/2024	Colhedor de café
19			15/07/2024	24/07/2024	Colhedor de café

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

20				15/07/2024	24/07/2024	Colhedora de café
21				15/07/2024	24/07/2024	Colhedor de café
22				15/07/2024	24/07/2024	Colhedor de café
23				10/05/2024	24/07/2024	Colhedor de café
24				15/07/2024	24/07/2024	Colhedor de café
25				15/07/2024	24/07/2024	Colhedor de café
26				10/05/2024	24/07/2024	Colhedor de café

9.2. Trabalho de menores de idade em atividade não permitida

O empregador mantinha trabalhando na colheita de café os empregados [REDACTED] (nascido em 06/05/2007) e [REDACTED] (nascido em 11/12/2006), ambos então com 17 (dezessete) anos de idade. Ocorre que, afora a submissão desses menores a todas as outras situações irregulares aqui descritas, tem-se que a legislação não permite que menores de 18 anos trabalhem na atividade em questão.

A legislação aplicável ao caso proíbe terminantemente a contratação de menores de idade para as atividades nas quais os trabalhadores referidos prestavam serviço, cujas descrições são citadas de maneira expressa na chamada lista TIP, que define de forma detalhada as piores formas de trabalho infantil e veda expressamente a contratação de menores de dezoito anos para o trabalho nas atividades ali elencadas.

O Decreto nº 6.481/2008 define as atividades nas quais o trabalho dos menores é vedado, trazendo a indicação e descrição das atividades proibidas, os riscos nelas envolvidos e os potenciais danos causados ao trabalhador menor de dezoito anos.

Dispõe o referido decreto:

"Art. 2º Fica proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, salvo nas hipóteses previstas neste decreto.

(...)

- Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (LISTA TIP)

(...)

Atividade: Todas

Item 80:

Descrição dos trabalhos:

Com levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, quando realizados raramente, superiores a 20 quilos, para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino; e superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizados frequentemente.

Prováveis Riscos Ocupacionais:

Esforço físico intenso; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular.

Prováveis Repercussões à Saúde:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); lombalgias; lombociatalgias; escolioses; cifoses; lordoses; maturação precoce das epífises.

(...)

Item 81:

Descrição dos Trabalhos:

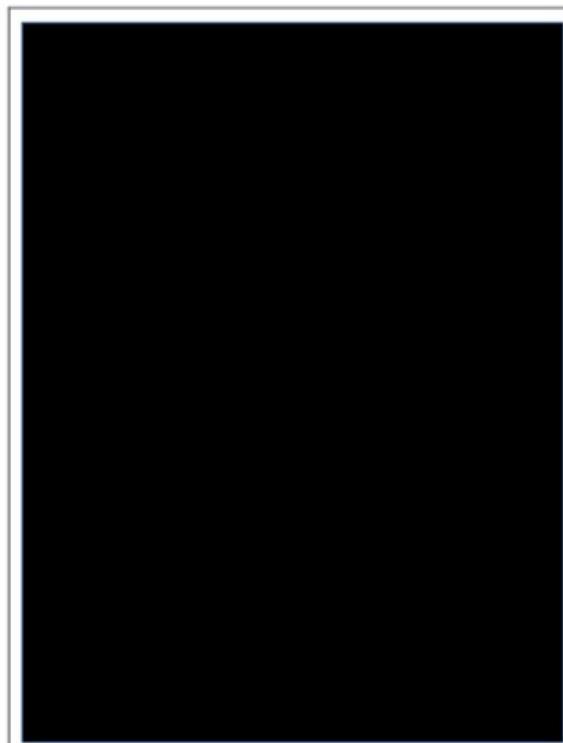
Ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva e frio.

Prováveis Riscos Ocupacionais:

Exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio.

Prováveis Repercussões à Saúde:

Intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; dermatoses; dermatites; conjuntivite; queratite; pneumonite; fadiga; intermação."



9.3. Ausência de controle de jornada

O empregador deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e períodos de repouso efetivamente praticados pelos empregados, em se tratando de empreendimento com mais de 20 (vinte) empregados, sujeito, portanto, a tal obrigação.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Por ocasião da inspeção foi solicitada a representante do empregador a apresentação de documentos referentes ao controle de jornada dos empregados, ao qual o empregador, como dito, estava obrigado por se tratar de estabelecimento com mais de vinte empregados. No entanto, não foi apresentado nenhum documento específico no qual estivessem consignados os horários de jornada efetivamente praticados pelos empregados, havendo tão somente um controle de produção de cada trabalhador.

Verificou-se ainda que o empregador não realizava sequer anotações de frequência diária dos trabalhadores, efetuando, por meio de seus encarregados, apenas o controle de produção dos mesmos, deixando assim, de zelar pelo cumprimento de sua obrigação de consignação dos horários efetivos de trabalho praticados pelos empregados no que concerne à entrada, saída e intervalos, nos termos exigidos pela lei.



Observe-se que o descumprimento, por parte do empregador, da obrigação de efetuar o controle dos horários diários de trabalho causa prejuízos aos empregados que transcendem os aspectos puramente financeiros, vez que esta prática não permite que a jornada laboral efetiva seja apurada, para todos os fins, impossibilitando tanto aos empregados quanto aos Auditores-Fiscais do Trabalho e demais operadores jurídicos da área, verificar se os diversos dispositivos de proteção e limitação à jornada de trabalho estão sendo observados, como, por exemplo, o limite diário de 2 (duas) horas para o elastecimento da jornada, a correta concessão do intervalo para repouso e alimentação e o cumprimento do intervalo mínimo de 11 (onze) horas para repouso entre duas jornadas de trabalho.

Tem-se, assim, que o controle da jornada de trabalho tem como objetivo não só a correta remuneração das horas que a integram, mas também a proteção da saúde do trabalhador, visando ainda resguardá-lo de jornadas abusivas.

10. CONDIÇÕES DAS FRENTES DE TRABALHO E ALOJAMENTOS - DESCUMPRIMENTO GENERALIZADO DE NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Verificou-se que as condições tanto nas frentes da colheita de café na propriedade inspecionada como nos alojamentos onde estavam instalados doze dos trabalhadores não atendiam às exigências legais, não tendo sido cumpridas pelo empregador diversas normas referentes à saúde, à segurança, ao conforto e à higiene em relação ao trabalho dos empregados referidos, conforme se vê a seguir.

10.1. Riscos ocupacionais das atividades

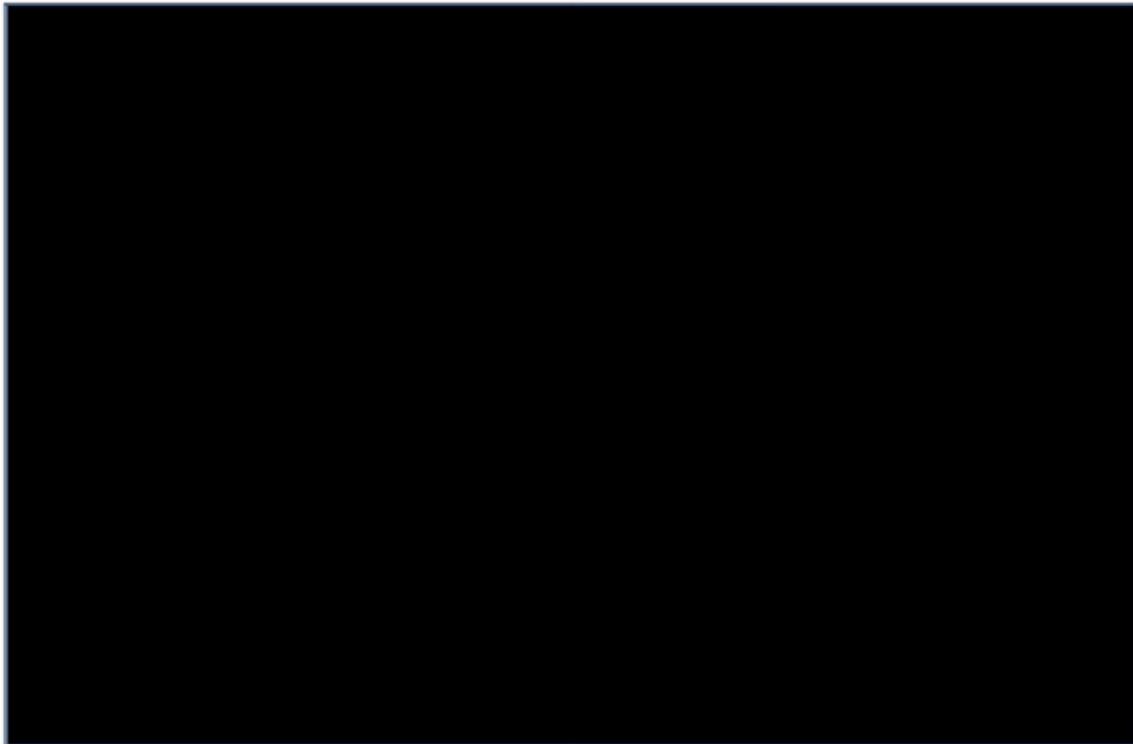
As atividades referidas apresentavam os riscos abaixo descritos.

Riscos físicos e químicos: radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto; calor ambiente pela longa jornada sob a luz solar; ruído e vibração das máquinas na colheita (derriçadeiras), quando utilizadas. Ainda, poeiras provenientes do solo, seja pela ação dos ventos, seja pelo próprio trabalho de colheita que inclui retirada de parte da produção que é depositada no solo e, ainda, manuseio de resíduos retirados durante a limpeza sob os pés de café.

Riscos ergonômicos: atividades repetitivas; trabalho em posturas incompatíveis com o conforto e saúde dos elementos de sustentação corporal (ossos, articulações, tendões, fáscias e outras estruturas osteomusculares); levantamento e transporte manual de cargas; trabalho em pé durante toda a jornada de trabalho; esforço físico, entre outros incômodos ergonômicos com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT. No caso em questão, significativa parte da colheita se desenvolve em terreno bastante acidentado, com necessidade de esforço físico intenso durante toda a jornada de trabalho.

Riscos de acidentes: o principal risco observado foram as possibilidades de picadas por animais peçonhentos, especialmente as serpentes (também aranhas, escorpiões, marimbondos e outros). Há eventualmente ainda riscos de quedas, manuseio de ferramentas cortantes (enxadas, facões), com possibilidades de cortes, lacerações, contusões, fraturas, penetração de corpos estranhos na pele e nos olhos, entre outros.

Quando a colheita é executada com uso frequente de máquinas derriçadeiras, como no caso em tela pelos trabalhadores, há ainda acentuado risco de perda auditiva, tendo um dos trabalhadores se queixado expressamente de incômodo dessa natureza.



10.2. Falta de gestão de segurança e saúde no trabalho rural

O empregador deixou de providenciar a correta elaboração e efetiva implantação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, programa destinado a avaliar os riscos ocupacionais existentes nas atividades rurais e adotar medidas preventivas no sentido de evitar a ocorrência de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho.

Não foi elaborado PGRTR do qual constasse etapa de avaliação dos riscos ocupacionais que não puderem ser completamente eliminados e etapa de implementação de medidas de prevenção, de acordo com a ordem de prioridade prevista na alínea "d" do subitem 31.3.3 da Norma Regulamentadora 31 -NR 31.

O empregador deixou também de constituir Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural – SESTR –, que deve ser implantado face à necessidade de elaboração e implementação das ações de gestão em segurança, saúde e meio ambiente do trabalho rural, obrigatório em caso de estabelecimento que possua de 11 (onze) até 50 (cinquenta) empregados, quando o empregador rural ou preposto não possua capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, como se deu no caso presente.

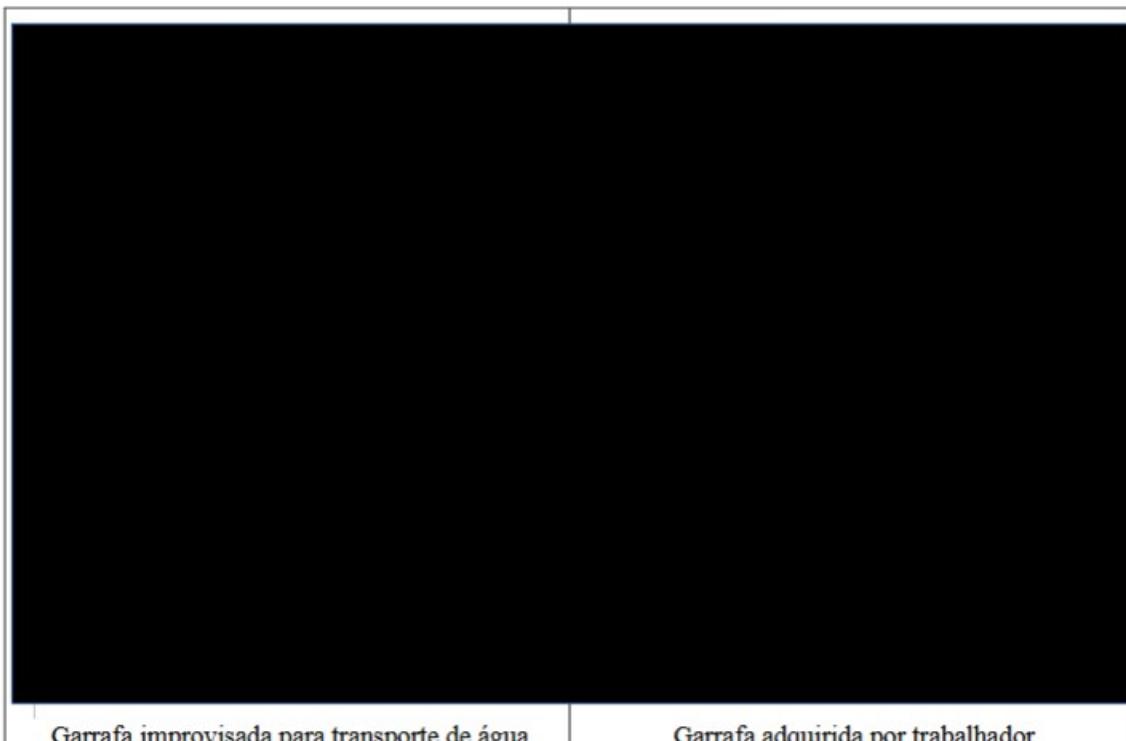
A mais, não foi tomada pelo empregador qualquer outra iniciativa organizacional ou de proteção coletiva para a prevenção de acidentes e/ou doenças

relacionadas ao trabalho, tais como treinamento de trabalhadores para uso de máquinas, constituição de CIPATR, entre outras medidas obrigatórias e necessárias.

10.3. Não fornecimento de água potável

O empregador não disponibilizou água potável nem nas frentes de trabalho e nem no alojamento.

Verificou-se que a água consumida no alojamento e levada pelos trabalhadores para a frente de trabalho, utilizada para todos os fins, inclusive ingestão e cocção de alimentos, era retirada das torneiras do alojamento, onde não havia filtro nem qualquer sistema de purificação de água. A origem dessa água não foi informada pelo empregador, alguns trabalhadores informaram que vinha de um afloramento natural e era canalizada para o alojamento. Aos trabalhadores não migrantes também não era disponibilizada água potável nem água para reposição na frente de trabalho. O trabalhador que estava hospedado em uma casa sozinho disse que a água de lá era suja e, como não dava para usar, tinha que ir à sede buscar.



Foi informado ainda que o empregador fornecia uma quantidade ínfima, de dois garrafões de água por dia para o coletivo de trabalhadores, na frente de trabalho, mas não foi apresentado por ele qualquer elemento que demonstrasse a potabilidade dessa água.

Ainda, na frente de trabalho onde os trabalhadores estavam efetuando a colheita, assim como em nenhuma outra frente onde haviam trabalhado para o empregador, havia qualquer sistema de reposição desta água para a hipótese da garrafa levada pelo empregado se esgotar no curso da jornada de trabalho.

O empregador foi notificado a apresentar certificado de análise da potabilidade de água disponibilizada aos trabalhadores no estabelecimento rural, não tendo sido apresentado qualquer documento neste sentido.

10.4. Inexistência de instalações sanitárias

O empregador não disponibilizou instalações sanitárias, fixas ou móveis, para os empregados nas frentes de trabalho.

Nos locais onde os trabalhadores executavam as atividades de colheita de café não havia qualquer instalação sanitária, fixa ou móvel. Em informações colhidas junto aos empregados, estes afirmaram que em nenhuma frente de trabalho onde laboraram no curso de seu contrato de trabalho foi disponibilizada instalação sanitária.

A ausência de instalações sanitárias na frente de trabalho forçava os empregados a se utilizarem de locais dentro da própria área cultivada ou em alguma mata próxima, onde julgassem existir alguma privacidade, para satisfazerem suas necessidades fisiológicas.

A situação descrita causava evidente constrangimento aos trabalhadores e, mais ainda, sujeitava os mesmos a diversos riscos adicionais. Tal situação privava os empregados de condições mínimas de conforto e higiene, estando caracterizado, assim, inquestionável atentado à dignidade dos trabalhadores.

Ressalte-se, esse atentado contra a dignidade dos trabalhadores pela não disponibilização de sanitários nas frentes de trabalho era ainda agravado por haver mulheres e adolescentes trabalhando entre vários homens adultos. As mulheres, da mesma forma que os demais, só podiam fazer suas necessidades no mato ou no cafezal, tendo que procurar lugares distantes dos demais trabalhadores para que pudessem ao menos tentar ter alguma privacidade.

Quanto ao imóvel utilizado para alojamento individual pelo empregado [REDACTED] ali o banheiro existente de nada servia, pois não tinha descarga funcionando e o empregado era obrigado a sair da casa para fazer suas necessidades.

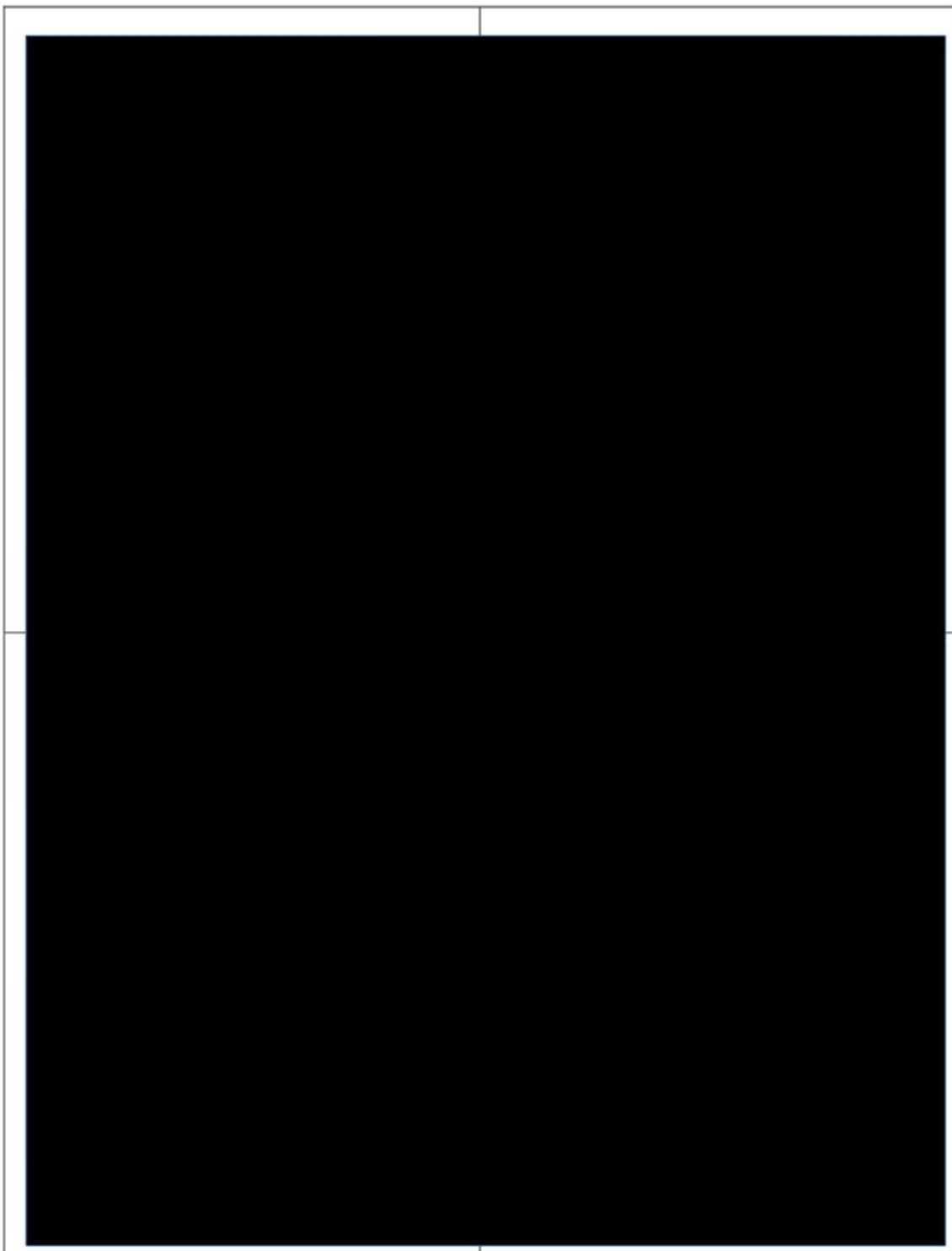
O item 31.17.5.1 da NR 31 determina que nas frentes de trabalho devem ser disponibilizadas instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas por vaso sanitário e lavatório, na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 40 (quarenta) trabalhadores ou fração, o que, como visto, não foi observado pelo empregador.

10.5. Não fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Os trabalhadores permaneciam expostos a riscos de natureza física, química, ergonômica e acidentária, situações que exigem, além de medidas de proteção coletiva e administrativa, a utilização de equipamentos de proteção individual – EPI, tais como botinas de couro, perneiras, luvas, abafadores de ruído, proteção para cabeça, pele e olhos. O empregador não forneceu os EPI necessários para utilização pelos trabalhadores.



A agravar a situação verificou-se que os equipamentos de proteção de que os trabalhadores dispunham foram adquiridos por eles próprios, às suas expensas, quanto deveriam ser fornecidos integralmente e gratuitamente pelo empregador.

Assim, o não fornecimento de equipamentos de proteção por parte do autuado, além do agravamento dos riscos inerentes às atividades, trazia prejuízos financeiros para os trabalhadores, que se viam obrigados a gastar parte significativa de sua remuneração para suprir o descumprimento da obrigação por parte do empregador.

Agravando ainda mais a irregularidade em questão, foram colhidas diversas queixas dos empregados quanto à existência de dores, lesões, perda auditiva e outros prejuízos à saúde decorrentes da precariedade das condições em que o trabalho era executado.

10.6. Não realização de exames médicos obrigatórios

O empregador rural deixou de providenciar a realização dos exames médicos previstos na NR 31 no tempo e na forma determinadas na legislação.

Além de constituir obrigação legal, os exames médicos admissionais, periódicos e outros são necessários para a verificação do estado de saúde dos trabalhadores quando da admissão, durante o contrato de trabalho e ao término desse, especialmente pelo fato de permanecerem expostos a riscos ocupacionais com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de doenças relacionadas ao trabalho e outros que possam prejudicar a sua saúde, sua integridade física e orgânica e a capacidade de se manterem saudáveis durante a sua vida laboral.

O acompanhamento da saúde dos empregados se revela ação de grande importância não somente em relação à saúde individual dos trabalhadores, mas também para a verificação de dados epidemiológicos na população considerada, ou seja, dos aspectos coletivos da saúde do grupo.

No entanto, o empregador não adotou as providências necessárias para que tais exames fossem realizados, sendo que tal omissão coloca em risco a saúde física e mental dos trabalhadores. Ressalte-se que foram realizados parcialmente alguns exames médicos em apenas alguns trabalhadores, mas dias depois de eles já estarem trabalhando, o que, antes de afastar a irregularidade aqui descrita, vem a confirmá-la.

10.7. Não fornecimento de ferramentas de trabalho

Verificou-se que a maior parte das máquinas derriçadeiras utilizadas pelos empregados eram deles próprios. Não apenas isso, também a eles eram atribuídos os custos de manutenção e combustível para essas máquinas.

Ainda, os empregados gastaram altas somas de sua remuneração na aquisição dos panos usados para aparar os grãos de café colhido.

É notório, além de expressamente determinado na legislação, que as ferramentas e instrumentos para realização do trabalho devem ser fornecidas pelo empregador, sendo vedada a cobrança de qualquer valor dos empregados e, menos ainda, que eles sejam obrigados a adquirir esses itens por conta própria para que possam executar as atividades. Viu-se, assim, o claro e nocivo descumprimento por parte do empregador também quanto a essa obrigação.



10.8. Ausência de local e de estrutura para realização de refeições

Nas frentes de trabalho não havia local destinado para realização de refeições ou descanso, não havia local para guarda ou meios de aquecimento das refeições, não havia abrigo contra intempéries e não havia nem mesmo água para higienização das mãos por ocasião da tomada de refeições.

Verificou-se que os trabalhadores eram obrigados a realizar suas refeições de forma improvisada, equilibrando as marmitas com as refeições nas mãos e as consumindo sentados no chão, em garrafões, em algum toco ou em outro objeto improvisado. Para tanto procuravam também alguma sombra embaixo dos próprios pés de café ou em algum local próximo.

O item 31.17.5.4 da Norma Regulamentadora 31 estabelece a obrigatoriedade de disponibilizar nas frentes de trabalho locais para refeição e descanso que ofereçam

proteção para todos os trabalhadores contra as intempéries e atendam aos seguintes requisitos: ter condições de higiene e conforto; ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de intervalos para refeição; dispor de água limpa para higienização; ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo; ter recipientes para lixo, com tampas; e, dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas, o que não foi observado pelo empregador, conforme aqui descrito.



10.9. Inexistência de material destinado a primeiros socorros

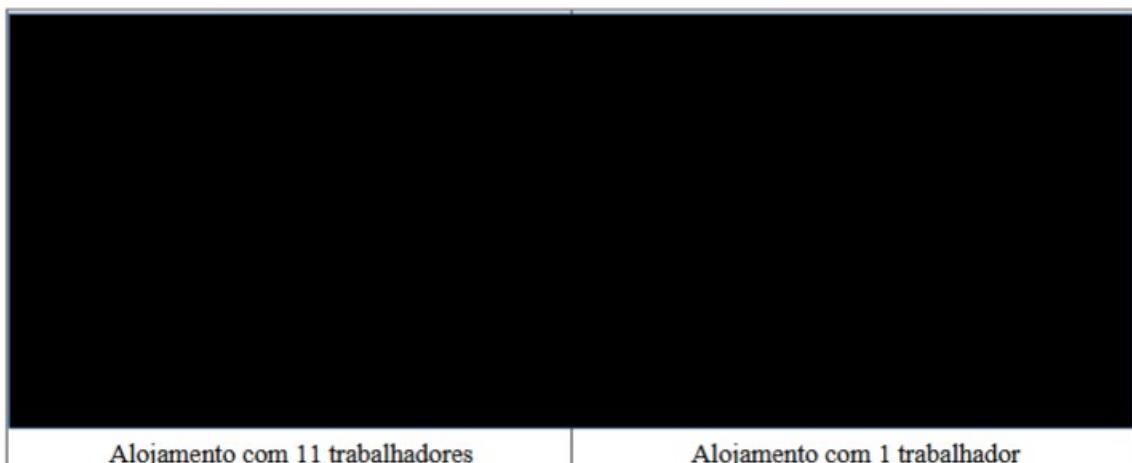
Embora tenha obrigação legal de tanto, o empregador não providenciou para que fosse mantido na propriedade, seja nos locais de trabalho, seja no alojamento, material necessário para prestação dos primeiros socorros em caso de acidentes ou de situações de desconforto orgânico durante o trabalho. Também não providenciou o treinamento de um trabalhador ou preposto para esse tipo de primeiro atendimento no local de trabalho.

10.10. Não adoção de outras medidas relativas à saúde e à segurança dos trabalhadores

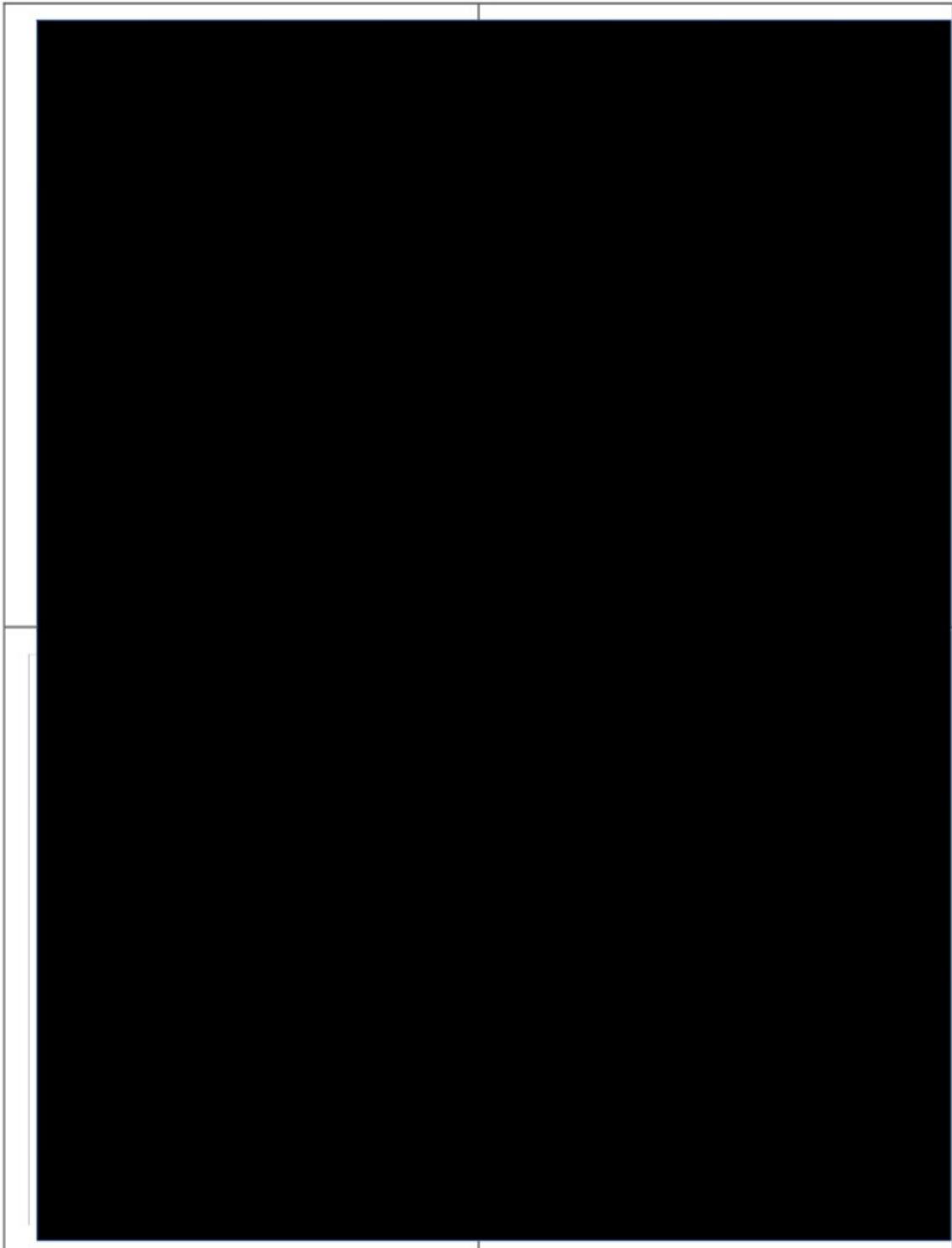
Além das irregularidades já descritas, verificou-se ainda, por parte do empregador, o descumprimento de outras medidas obrigatórias que têm como objetivo a proteção da saúde e a segurança dos trabalhadores, tendo deixado de: realizar treinamentos para as atividades exercidas pelos empregados e para operação das máquinas por eles utilizadas; possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras; adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores; fornecer protetor solar para os trabalhadores em atividade a céu aberto; providenciar a emissão e preenchimento correto de Atestados de Saúde Ocupacional - ASO em duas vias entregar a segunda via ao trabalhador em meio físico, mediante recibo.

10.11. Da precariedade das condições do alojamento

Na propriedade havia dois imóveis que estavam sendo usados como alojamento de trabalhadores, ambos em condições bastante precárias. No primeiro, composto de dois barracões conjugados, estavam 11 (onze) trabalhadores migrantes da Bahia. No segundo, em condições ainda piores, estava apenas o trabalhador migrante de Varzelândia/MG.



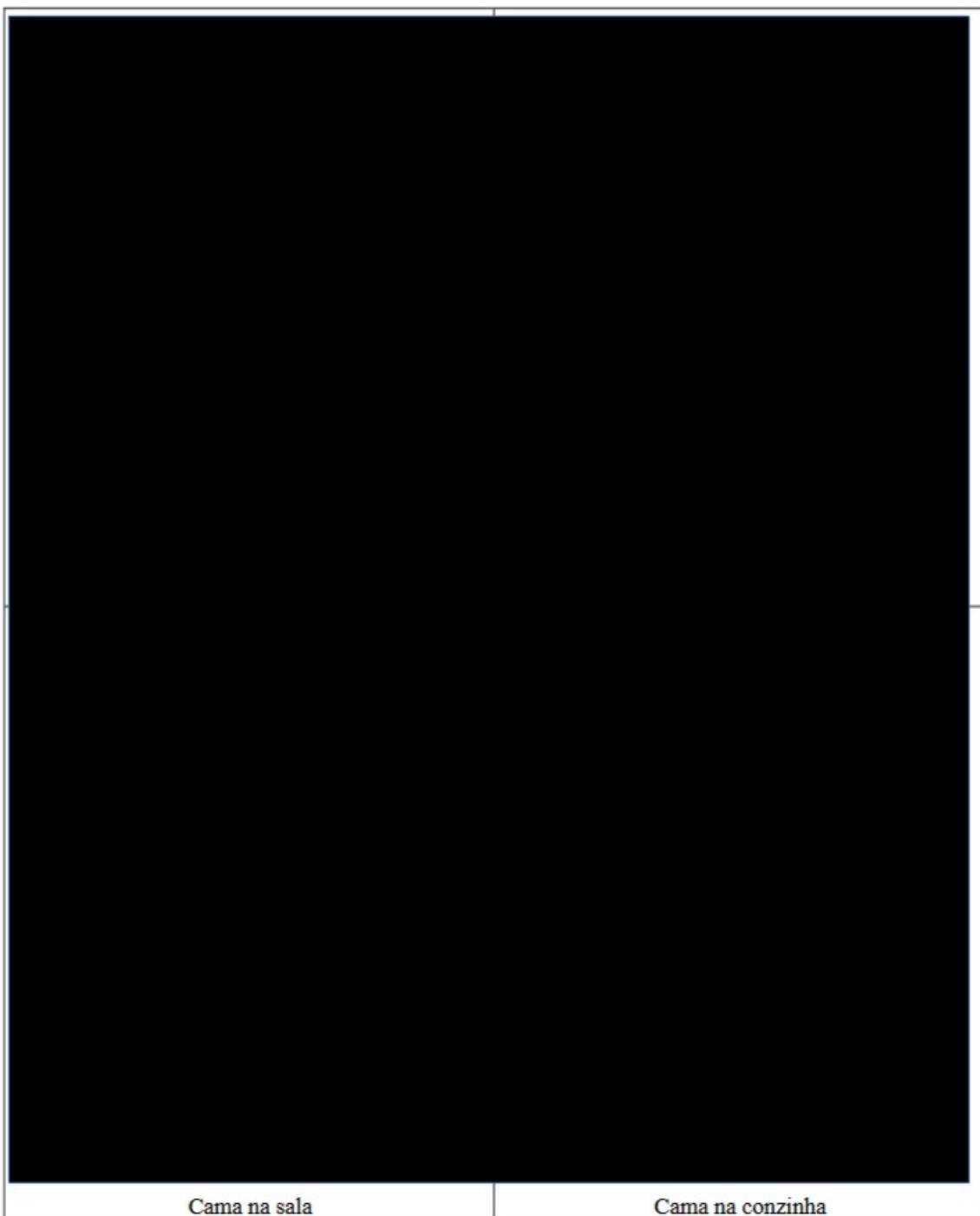
O alojamento onde estavam 11 trabalhadores era composto de dois barracões contíguos, separados apenas por uma parede vazada. Tratava-se de imóvel edificado em alvenaria, com telhas de amianto, estando todo ele em más condições de conservação. Em um dos barracões havia dois quartos, um banheiro e uma cozinha, com o botijão de gás no interior do cômodo. No banheiro deste barracão o vaso sanitário não funcionava e trabalhadores disseram que tinham de sair da casa para fazer suas necessidades na área externa. No outro barracão havia dois quartos, um banheiro (sem chuveiro ou sanitário funcionando) e uma sala/cozinha.



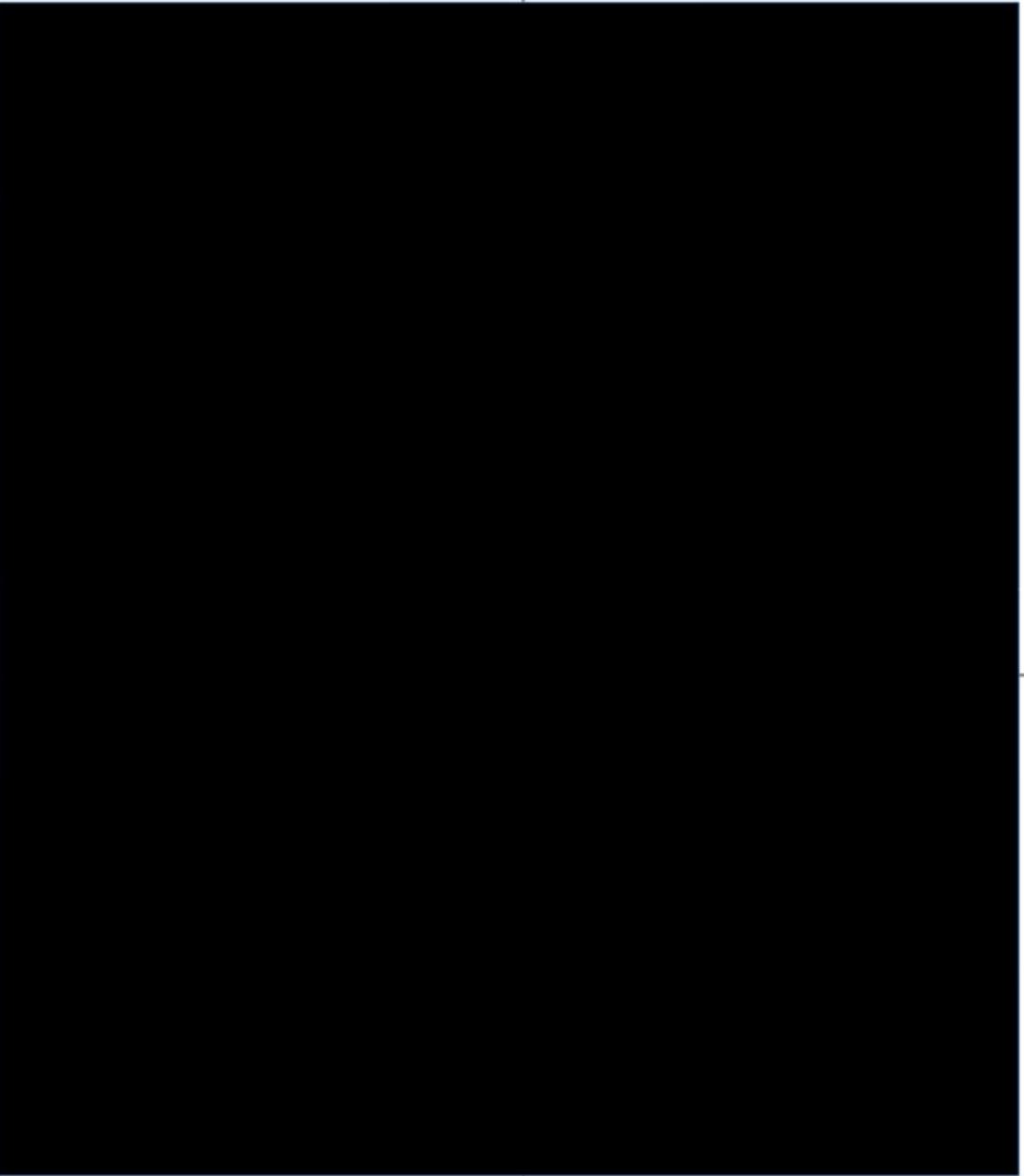
Como já adiantado, não havia nos alojamentos água potável disponível, dada a origem do fornecimento da água e a ausência de filtro ou de qualquer outro processo de purificação e também a inexistência de laudo de potabilidade. Viu-se também que ali não havia local adequado para realização das refeições. Além dessas, foram

identificadas diversas outras condições inadequadas e contrárias às exigências legais, conforme descrito a seguir.

O **alojamento era subdimensionado** para a quantidade de trabalhadores. Em dos quartos, por exemplo, havia três camas sendo usadas, todas parcialmente encostada em outra, a ponto de o espaço para ficar em pé no quarto não caber mais de duas pessoas ao mesmo tempo. Um trabalhador dormia numa sala que era passagem entre os quartos e cozinha.

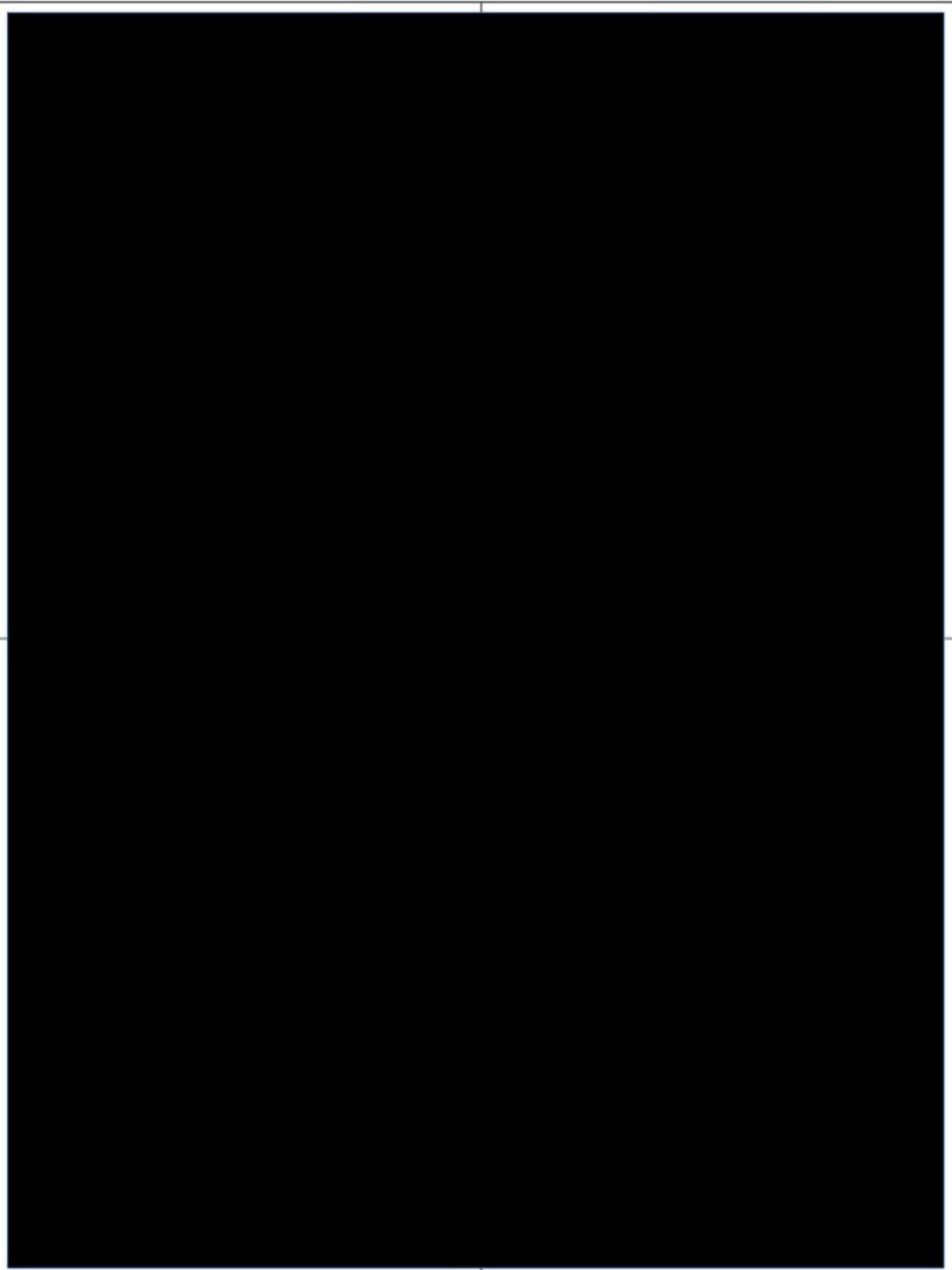


As camas eram inadequadas, algumas com estrados improvisados, e não foram disponibilizados colchões nem roupa de cama. Os colchões usados pelos trabalhadores, trazidos ou comprados por eles próprios, além de inadequados, estavam a maior parte em péssimas condições.



Também contrariando as exigências legais, em nenhum dos cômodos ou em outros locais da casa havia armários individuais para a guarda de objetos pessoais. Mochilas e malas ficavam sobre as camas ou no chão, enquanto roupas, usadas e limpas, produtos de higiene pessoal, outros objetos e até alimentos ficavam, em sua maioria, em sacolas penduradas em cordas, fitas ou fios fixados às paredes ou amarrados na

sustentação do telhado ou, ainda, espalhadas sobre as camas e o ambiente e até mesmo diretamente no chão.

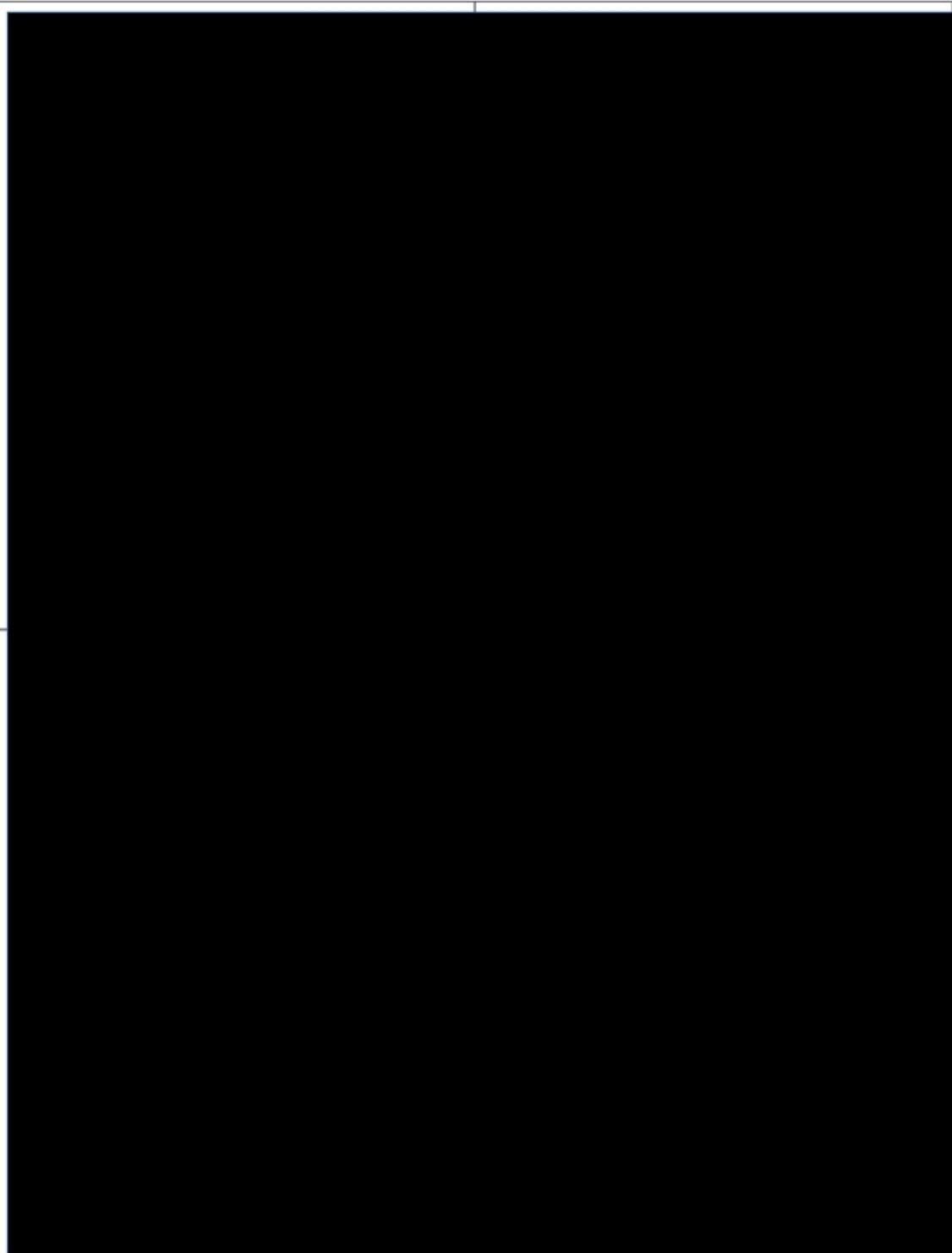


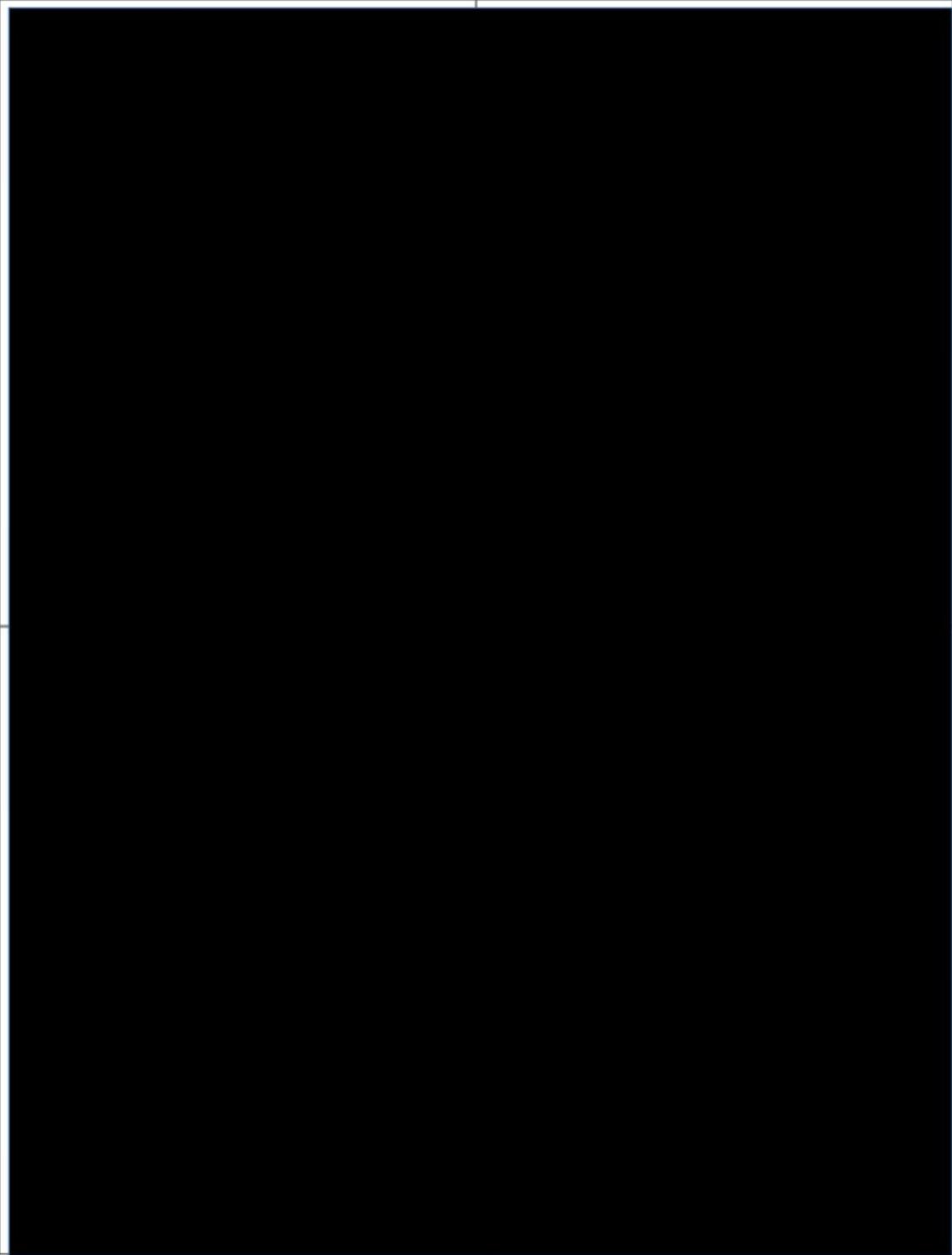
Foram encontradas várias irregularidades nas instalações elétricas, com riscos de acidentes de maior ou menor gravidade, caracterizadas por: fiação fora de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

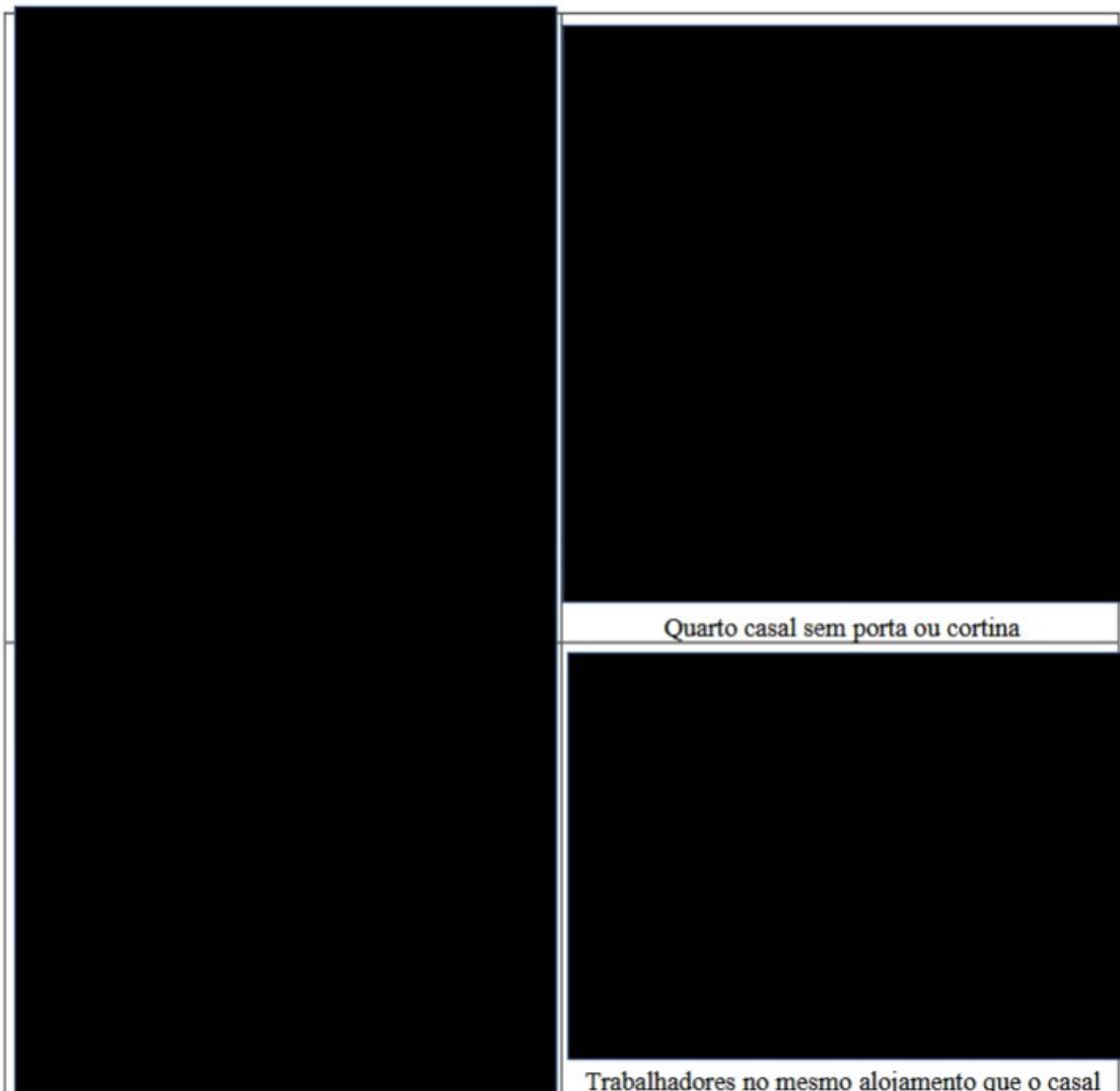
eletrodutos, atravessando cômodos ou sobre paredes, fiação enrolada nas estruturas que compunham o suporte do telhado, arranjos improvisados de fios, ligações elétricas energizadas sem adequado isolamento e multiplicação de tomadas, com riscos de sobrecarga, curtos-circuitos, choques elétricos, explosões e incêndio.





Não bastassem as precárias condições de acomodação nesse alojamento, verificou-se ainda a ocorrência de mais uma situação flagrantemente atentatória à dignidade dos trabalhadores. Esclarecendo, neste alojamento, junto com homens solteiros, estava instalado um casal e em nenhum dos cômodos havia portas ou ao

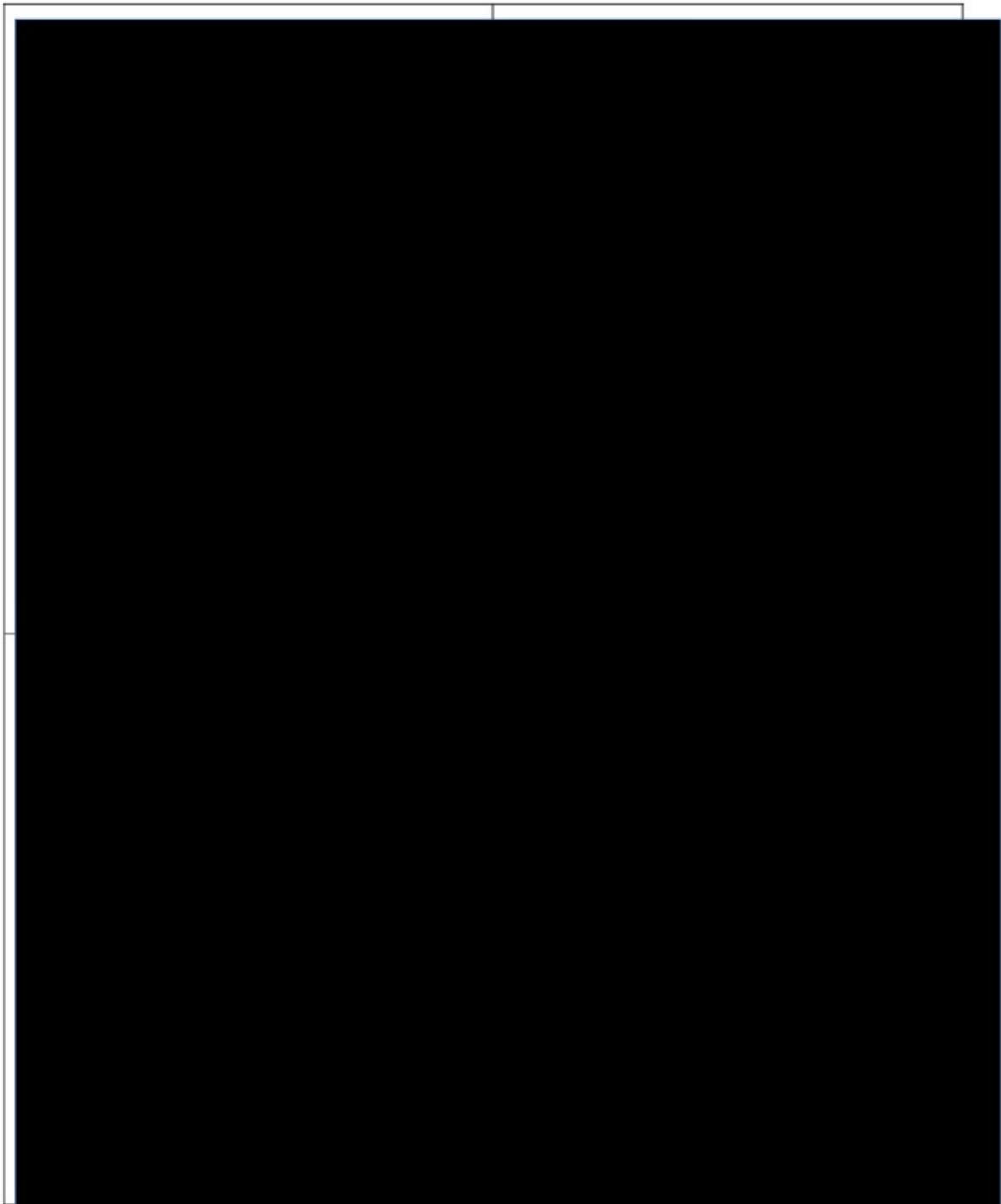
menos cortinas. A mulher, sra. [REDACTED] era obrigada a partilhar o banheiro com outros dez homens. No alojamento em que estava, estavam também seu marido seu enteado e seu sogro. No entanto, junto a eles estavam mais sete homens solteiros. Tal situação por si só apresenta duas ilegalidades, manutenção de família no mesmo alojamento com indivíduos a ela estranhos e alojamento de mulher no mesmo ambiente onde os homens também estavam alojados, denotando imenso desprezo por parte do empregador pelos mais básicos direitos daqueles que lhe prestavam serviço.



No outro alojamento, composto de dois quartos, uma sala/cozinha e um banheiro, onde estava o trabalhador [REDACTED] a situação era ainda pior. Além da ausência de armários, das instalações elétricas irregulares, das máis condições da edificação, a cama do trabalhador era uma estrutura de metal improvisada com estrado coberto de plástico e um colchão muito fino, velho, gasto e murcho, totalmente inadequado para descanso de qualquer ser humano. E este colchão era do próprio trabalhador, que preferiu usá-lo porque o que tinha sido disponibilizado a ele pelo

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

empregador era praticamente inútil, se constituindo de uma tira de espuma mole e velha com cerca de 5 centímetros de largura, como foi constatado presencialmente pela fiscalização.

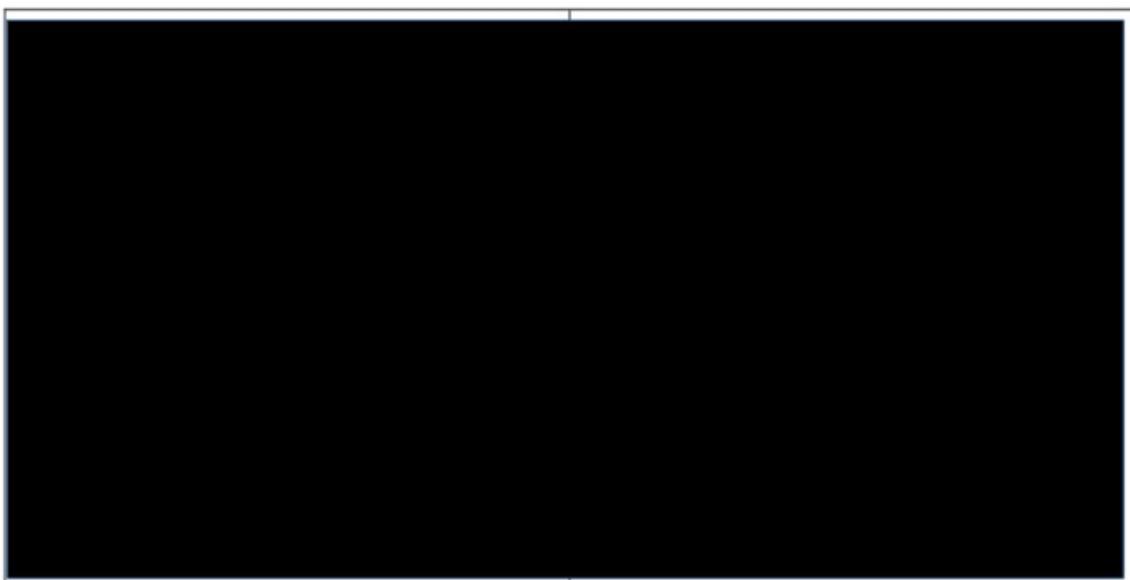


Mais ainda, o trabalhador fazia sua alimentação em um **fogareiro próprio**
instalado na sala da casa, em uma mesinha baixa colocada diretamente sobre o

botijão de gás, com enormes riscos de incêndio ou explosão. O sanitário do banheiro não funcionava, e o trabalhador era obrigado a sair da casa para fazer suas necessidades na área externa a qualquer hora do dia ou da noite, em quaisquer condições climáticas. Havia um chuveiro que também estava inutilizado, pois quando ligado imediatamente a energia elétrica da casa caía. Assim, o trabalhador esquentava a água do banho em baldes em uma fogueira do lado de fora da casa e depois levava para o banheiro, onde tomava banho “de caneca”, o que aponta claramente a existência de várias situações incompatíveis com a dignidade humana.



Além de todas as situações irregulares no alojamento citadas acima, verificou-se ainda a ausência de filtros nos dois alojamentos, de recipientes para coleta de lixo nos dormitórios, falta de local apropriado para guarda e conservação de alimentos não perecíveis - os quais ficavam expostos no ambiente possibilitando o acesso a roedores e insetos-, conservação e limpeza precárias e piso irregular em algumas partes das edificações.



Evidente, assim, a completa inadequação das condições de alojamento dos trabalhadores e o extenso descumprimento de diversas normas legais que ali deveriam ser observadas.

11. DECLARAÇÕES DOS TRABALHADORES

Transcrevemos a seguir o conteúdo integral de termos de declaração de trabalhadores encontrados em condições degradantes de trabalho, bem como dos intermediadores de mão de obra e do gerente da fazenda, documentos estes cujas cópias digitalizadas são anexadas a este relatório.

Declarções de [REDACTED] colhedor de café:

“Que mora em Varzelânci, norte de Minas; Que já tinha trabalhado nessa fazenda ano passado; Que esse ano o [REDACTED] depois o [REDACTED] encarregado, o procuraram para vir com uma turma colher café, mas o depoente acabou vindo sozinho, que saiu de lá 15/06/2024; Que veio por conta própria de ônibus, pagou R\$180,00 (cento e oitenta reais) o primeiro trecho da passagem e R\$310,00 (trezentos e dez reais) o segundo; Que não foi registrado nesse ano nem ano passado; Que veio sabendo que

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

estavam pagando R\$25,00 (vinte e cinco reais) por medida de 60 (sessenta) litros de café colhido; Que a produção varia, depende do café, mas tira de 5 a 14 medidas por dia, colhendo com derriçadeira; Que a máquina é sua, comprou ano passado; Que combustível e manutenção é por sua conta; Que não recebeu nenhum equipamento de proteção; Que compra todos que precisa, bota, luva, boné, óculos, roupa; Que não usa abafador de ruído, mas sabe que precisa; Que sente a audição piorar no fim do dia; Que não fez nenhum exame médico; Que teve que comprar pano para colher o café, gastou R\$200,00 (duzentos reais); Que não tem banheiro na frente de trabalho, tem que usar o mato; Que não tem onde comer, come sentado no chão embaixo do café; Que a comida compra e faz; Que água pega na sede porque na casa em que está é suja; Que começa a trabalhar cedo, 6:00h, e vai até 17:30h, para produzir bem; Que para só o tempo de engolir a comida, uns 15 minutos, para não perder produção; Que está alojado sozinho, numa casa no meio do cafezal; Que na casa a descarga não funciona, tem que sair e usar o mato para fazer as necessidades; Que o chuveiro não esquenta, tem que aquecer água com lenha e tomar banho “de caneca”; Que ano passado ficou no mesmo lugar, mas pelo menos o chuveiro funcionava; Que o pagamento é por quinzena, até hoje tirou uns R\$10.000,00 (dez mil reais); Que trouxe um colchão que não está bom, mas deram um que está ainda muito pior, velho e muito fino; Que roupa de cama é própria; Que o fogareiro em que cozinha é próprio, e ainda compra o gás; Que acha que só valeu a pena vir pela renda, porque produz bem, mas as condições são ruins; Que não tira folga nem domingo, tem que trabalhar porque deixou mulher e um filho de dois anos em Varzelândia; Que na última segunda-feira teve que parar de trabalhar porque estava sentindo muita dor na mão e no braço, por causa da vibração da derriçadeira; Que desse dia, segunda 22/07, até hoje, não conseguiu mais trabalhar porque a dor está muito forte, dedos inflamados e nem fecha a mão; Que o encarregado sabe da situação, mas não teve nenhuma consulta médica ou apoio; Que está tomando dois tipos de anti-inflamatório por conta própria; Que teve que desistir do trabalho porque ficou sem condição física e planejava ir embora já amanhã (25/07/2024) ; Que nada mais tem a declarar.”

Declarções de [REDACTED] colhedor de café e arregimentador de mão de obra:

“Que o [REDACTED] gerente da fazenda, conhecido por [REDACTED] pediu o contato do declarante para uma conhecida da Bahia que mora em Córrego Danta/MG; que o [REDACTED] fez contato e pediu para o declarante arrumar uma turma na Bahia para colher café na fazenda; que inicialmente o [REDACTED] pediu para trazer 6 trabalhadores, mas depois pediu para aumentar a turma; que foi combinado do [REDACTED] mandar o dinheiro de vir para descontar depois; que a turma de 14 trabalhadores moram em povoados na zona rural próximo de Canarana/BA; que no dia 10/05 cada trabalhador pagou R\$ 50,00 para se deslocarem até Canarana/BA; que o [REDACTED] transferiu o valor das passagens para a empresa clandestina de ônibus que trouxe os 14 trabalhadores, incluindo o declarante, até o povoado Ruadas - Alto da Serra, próximo da fazenda; que o [REDACTED] buscou os trabalhadores no ônibus da

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

fazenda; que chegaram no dia 11/05 e vieram direto para o alojamento; que começaram a colher no dia 13/05, numa segunda-feira; que o empregador forneceu boné e óculos; que foi descontado de duas vezes o valor da passagem – R\$ 350,00, e dois panos para colher café no valor de R\$ 190,00 cada pano; que além da passagem e dos panos é descontado de cada trabalhador a manutenção da máquina e a gasolina que usam na derriçadeira; que dois trabalhadores colhem na mão e os outros com a derriçadeira; que dos trabalhadores que descontou a manutenção, dois já foram embora; que do [REDACTED] já descontou R\$ 180,00 e ainda falta descontar outros R\$ 180,00; que pagam R\$ 15,78 por vasilha de 2 litros de gasolina com óleo para a máquina; que gastam em média de R\$70,00 a R\$ 80,00 por quinzena; que depois que chegaram seis trabalhadores já foram embora e que o declarante chamou outros trabalhadores para repor; que chamou o [REDACTED] para vir, mas como o alojamento já estava cheio, ele ficou na casa de parentes no povoado de Ruadas; que atualmente ficam onze trabalhadores no alojamento e o [REDACTED] que vem do povoado todo dia de carona no trator da fazenda; que num outro alojamento fica o [REDACTED] que veio de Varzelândia/MG; que a compra dos mantimentos é dividida entre os trabalhadores; que a trabalhadora [REDACTED] esposa do declarante, recebe de cada trabalhador o valor de R\$ 15,00 por dia para cozinhar e lavar as roupas; que no dia 23/05 o [REDACTED] pediu para pararem mais cedo e os trabalhadores foram para a sede da fazenda para fazerem exames médicos; que foi nesse dia que foram registrados; que na turma atual cinco trabalhadores estão sem registro, incluindo os dois trabalhadores menores; que, além de turmeiro, o declarante e a esposa são também colhedores de café; que começaram a trabalhar recebendo R\$ 20,00 por medida de 60 litros de café colhido, depois passou para R\$ 25,00 e desde a última segunda-feira estão recebendo R\$ 30,00 por medida; que recebem por quinzena às sextas-feiras; que folgam aos domingos, mas na semana que tem pagamento não trabalham aos sábados; que quando estão colhendo café mais distante do alojamento os trabalhadores são transportados no trator, quando é perto vão a pé; que na frente de trabalho são fornecidas duas garrafas grandes de água com copo coletivo, é o mesmo para todos; que na frente de trabalho fazem as necessidades nas áreas que já colheu café, não tem instalação sanitária, não tem local para refeição, almoçam embaixo das árvores de café mesmo; que aconteceu de alguns trabalhadores ficarem com a mão doendo e parar de trabalhar até melhorar; que no alojamento as condições são ruins, a descarga do vaso sanitário não funciona, o esgoto é a céu aberto, que é muito apertado para a quantidade de trabalhadores, que aconteceu de faltar energia, não tem armários, entre os cômodos não tem portas; que quando vão acertar, acertam direto com o Roberto; que já receberam dois recibos de pagamento, mas são diferentes dos valores que recebem nas quinzenas; que o [REDACTED] disse que colocou tipo um salário no recibo; que acha que pode melhorar os alojamentos, melhorar transporte, fornecer equipamentos de proteção e melhorar o valor da medida.”

Declarções de [REDACTED] colhedor de café:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

“Que conhece o [REDACTED] que o [REDACTED] mora no povoado do Cruzeiro de Canarana próximo de onde mora; que o [REDACTED] arrumou uma turma de quatorze trabalhadores que vieram no dia 10/05/2024 de Canarana/BA para o posto da família baiana que fica próximo da fazenda; que o [REDACTED] mandou dinheiro para o [REDACTED] para pagar as passagens para descontar no pagamento; que foi descontado R\$ 350,00 de passagem e R\$ 190,00 de dois panos para colher café; que foi descontado de três vezes; que do posto vieram para o alojamento na fazenda Bueno no ônibus da fazenda; que fica alojado na fazenda junto com os outros trabalhadores que vieram da Bahia; que no barraco fica alojado com outros dois trabalhadores; que dorme numa cama da fazenda; que não foi fornecida roupa de cama; que o vaso sanitário do alejamento não está funcionando; que faz as necessidades no mato; que a fiação elétrica da geladeira fica exposta com o risco de choque elétrico; que o botijão de gás fica dentro da cozinha; que saíram de Canarana/BA no dia 10/05, chegando em 11/05, e começaram a trabalhar no dia 13/05, segunda-feira; que depois de mais de dez dias que estavam trabalhando fizeram exames médicos na própria fazenda; que não trouxe a Carteira de Trabalho, mas sabe que está registrado porque pediram a Carteira de Identidade no dia que fizeram exame e porque recebem recibos de pagamento de salário; que começou a trabalhar por R\$ 25,00 por medida de 60 litros de café colhido e que desde a última segunda-feira passou para R\$ 30,00; que já recebeu dois pagamentos; que o patrão só forneceu óculos e boné; que usa botina e luvas que ele próprio comprou; que o empregador deixa duas garrafas grandes de água na frente de trabalho; que quando falta água tem que buscar na fazenda; que usam o mesmo copo de beber água para todos os trabalhadores; que colhe o café com a máquina derriçadeira da fazenda, mas são os trabalhadores que têm que pagar a manutenção e a gasolina que pegam para trabalhar; que pagam R\$ 15,90 na garrafa pet de 2 litros com gasolina misturada no óleo para a máquina; que gastam normalmente 1,5 garrafa pet de gasolina por dia; que nas frentes de trabalho não tem instalação sanitária, não tem local para refeição, fazem as necessidades no mato, nas áreas que já colheram o café; que almoçam embaixo de alguma árvore ou de pé de café mesmo; que pagam por quinzena R\$ 165,00 para a mulher do [REDACTED] fornecer café, almoço e janta; que a [REDACTED] mulher do [REDACTED] lava as roupas também, já está incluído no preço; que no alojamento não tem armário, as roupas ficam na mala ou dependuradas; que já ficou com dores e teve de faltar do serviço por dois dias, mas a fazenda não deu nenhuma assistência; que tomou remédio para dor que comprou na cidade, dorflex; que acha as condições de trabalho ruins, que estão ganhando pouco; que acha que podia melhorar o alojamento, o preço da medida, a proteção, podia fornecer botas, luvas.”

Declarções de [REDACTED] colhedor de café (menor-17 anos):

“Que veio de Irecê, na Bahia, para colher café em Córrego Danta; Que saiu de lá 10/05/24; Que veio com o pai e o avô e outros companheiros da comunidade quilombola de Cruzeiro, em Irecê; Que quem ficou sabendo do serviço foi seu pai, [REDACTED] que foi contratado pelo encarregado da fazenda, [REDACTED] que tinha conseguido

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

o contato do [REDACTED] com uma parente de Córrego; Que veio sem saber quanto ia ganhar nem onde seria alojado; Que achou que ia ficar bem instalado, mas chegou tinha umas casas mais ou menos na fazenda, camas com colchões que parecia tábua; Que recebeu máquina derriçadeira para trabalhar, mas a manutenção e o combustível é por conta dos trabalhadores; Que não recebeu bota nem luva para trabalhar, comprou aqui, depois que chegou; Que o empregador pagou as passagens de vinda e descontou de duas vezes, o total de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais); Que está numa casa com mais sete pessoas; Que seu pai está na mesma casa com a esposa, madrasta do declarante, num quarto sem porta ou cortina; Que nenhum quarto tem (porta ou cortina); Que a comida trouxeram da Bahia e depois pediram para mandarem mais de lá, porque fica mais barato que comprar na região; Que para trabalhar recebeu só uns óculos e um chapéu; Que os panos de colher o café tiveram que comprar também, R\$190,00 (cento e noventa reais) o par; Que no cafezal onde colhe não tem banheiro, tem que usar o mato; Que não tem lugar para comer, come sentado no chão na sombra do café; Que a água que leva para beber na frente de trabalho tira da torneira do alojamento, que não sabe de onde vem; Que leva em uma garrafa térmica da fazenda; Que para comer às 11:00h e volta a colher meio dia; Que trabalha de 7:00 às 15:30h; Que pagam R\$25,00 (vinte e cinco reais) a medida de 60 (sessenta) litros de café colhido; Que semana passada passou para R\$30,00 (trinta reais), mas não recebeu nesse valor ainda; Que o café está ruim, só dá para tirar uma ou duas medidas por dia; Que o pagamento é feito por quinzena; Que desde maio só recebeu uns R\$1.000,00 (mil reais) bruto, mas ainda teve os descontos; Que tem dezessete anos de idade; Que não está registrado nem teve conversa de registro; Que sabe que não pode trabalhar no café, mas trabalha pela necessidade; Que estuda, mas parou para vir trabalhar, mas vai voltar para a escola no fim da safra; Que está no primeiro ano do segundo grau; Que acha que não valeu à pena vir, trabalham muito e não dá pra juntar nada; Que está no quarto com mais dois, sem armários; Que o quarto é apertado; Que só viu o [REDACTED] dono da fazenda, nunca conversou; Que o trato é com o encarregado [REDACTED] Que não fez exame médico; Que não teve acidente nem machucou, mas pegou uns bernes, que tirou sem ir ao médico; Que o trato com o [REDACTED] é tranquilo; Que foi na cidade comprar carne; Que a fazenda que levou, sem cobrar; Que trabalha de segunda a sábado; Que acha que tinha que melhorar salário e condições, que não está bom; Nada mais (a declarar).”

Depoimento de [REDACTED] cozinheira e colhedora de café:

“Que foi informada pelo marido sobre trabalho no café em Minas. O marido conversou com o gerente da fazenda, que fez promessas de bom trabalho e boas condições de trabalho. O gerente [REDACTED] mandou o dinheiro da passagem, porém foi descontado no primeiro salário (R\$350,00 para cada pessoa). As despesas de alimentação são por conta dos trabalhadores, compram o gás (o fogão é do empregador). Começaram a trabalhar no dia 13 de maio. Após 8 dias o médico veio na sede e fez os exames admissionais. Não receberam cópia do atestado de saúde ocupacional. Não recebeu nenhum equipamento de proteção individual. No alojamento não tem lugar para

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

tomada de refeições. Só foi emprestado um colchão de casal pela esposa do gerente porque a cama era de solteiro e foi adaptada. As panelas foram trazidas pelos trabalhadores. Há um banheiro com vaso e chuveiro e um lavatório para 11 pessoas, inclusive a Sra. [REDACTED] que usa o mesmo banheiro. O quarto do casal não tem porta nem cortina. Não tem armários. A medida do café (sessenta litros) rende 25 reais. Consegue fazer no máximo duas por dia. A água vem de afloramentos naturais e não há filtro no alojamento. Não receberam as garrafas térmicas para levar água para o alojamento. Para almoçar no cafezal param em torno de 30 minutos. Não há sanitário nem local para refeições. Já recebeu. Primeira quinzena recebeu 450 reais. Na segunda 300, na terceira 300, da última 250,00. Tudo sem recibo. O gerente bloqueou a saída da casa quando saíam para ir a uma comemoração junina (saída bloqueada por trator). Quando alguns trabalhadores vão até a fazenda para usar o wi-fi, o gerente desliga o aparelho. Quando liga o secador de café vem muita poeira para o alojamento (fica próximo).”

Declarations of [REDACTED] coffee picker:

“Que o turmeiro, Caçula, chamou para trabalhar na colheita de café; que o preço ficou de Combinar depois de começar o serviço; que começou a trabalhar no dia 15/07/2024; que são cerca de 12 trabalhadores, todos residentes em Santa Rosa da Serra/MG; que Santa Rosa fica a cerca de 55 km da fazenda; que não sabe o nome da fazenda nem do patrão; que o trabalho é sem registro; que também não foram fornecidos os equipamentos de proteção; que usa para colher café, botina, luvas, camisa de manga comprida e chapéu; que não foi fornecida garrafa térmica e leva a sua própria para a frente de trabalho; que coleta água em casa para levar para a frente de trabalho; que sua água já acabou na frente do trabalho e teve que pedir aos colegas, pois na frente de trabalho não tem reposição de água; que utiliza sua própria maquininha para colher o café; que também precisou comprar o óleo e a gasolina para a maquininha; que comprou a maquininha pois na região é difícil conseguir trabalho sem a maquininha; que rende mais colher com a maquininha e o café é muito alto para colher com a mão; que gasta em média R\$32,00 de 2 em 2 dias com óleo e gasolina; que o pano que usa para aparar o café custou R\$300,00, o par; que comprou o pano e a maquininha nessa safra; que a maquininha custou R\$3.000,00; que gastam um par de luvas por semana, que custa R\$5,00; que no cafezal tem muita aranha, da “cinzinha” e caranguejeira; que não viu cobra nesse cafezal; que no cafezal não tem sanitário e faz suas necessidades fisiológicas no mato; que também não tem local para fazer as refeições; que almoça em meio ao cafezal, em alguma sombra, sentado no chão; que não tem local para aquecer a refeição e come comida fria; que também não tem local para armazenar a marmita que fica dentro da mochila em meio ao cafezal; que vem todo dia de Santa Rosa por volta de 6:30h e chega na lavoura por volta de 7:30h; que para sempre 1 hora para almoçar, mas não é direto, tem dia que vai direto e para apenas 10 a 15 minutos para almoçar; que trabalha por produção, por isso tem dia que não faz a pausa de 1 hora para descanso e alimentação; que o valor da medida do café nessa fazenda é 64 litros; que o valor da medida é R\$30,00; que faz 8, 10, 11 medidas por dia, é variável; que já recebeu a

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

primeira semana de trabalho, que recebeu R\$400,00; que a fazenda tem um encarregado que faz a anotação das medidas de cada trabalhador; que o pagamento é de acordo com as medidas; que trabalha todo dia até 15 horas e chega em Santa Rosa por volta de 16 e 30; que trabalha de segunda a sexta; que é o gato quem dirige a kombi que transporta os trabalhadores para a frente de trabalho; que já tem uns 5 meses que trabalha com o “gato”; que ele presta serviços diversos na região; que já fez serviço de roçagem, adubagem, capina; que é a primeira vez que trabalha colhendo café com esse gato.”

Declarções de [REDACTED] colhedor de café (menor-17anos):

“Que nasceu em Irecê, Bahia; Que atualmente reside no povoado de Novo Horizonte; Que possui 17 (dezessete) anos de idade; Que trabalha nesta fazenda desde maio deste ano; Que realiza colheita manual de café; Que ligou para um tio, de nome [REDACTED] perguntando se tinha serviço; Que seu tio falou que tinha café para colher em outra fazenda no Alto da Serra; Que seu tio entrou em contato com o [REDACTED] Que ligou para o [REDACTED] e combinou de vir; Que [REDACTED] é o turmeiro; Que combinou que viria de ônibus e pegou dinheiro com seu tio emprestado; Que a passagem custou R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais); Que o valor da passagem foi descontado na primeira quinzena; Que recebeu R\$600,00 (seiscentos reais), já descontado o valor da passagem; Que recebeu no Pix pago por [REDACTED] Que saiu da Bahia no dia 14/05/24 e chegou no dia 15/05/24 na Cachoeirinha; Que [REDACTED] o pegou de moto e trouxe até a casa de sua tia, no Alto da Serra; Que está alojado na casa de sua tia, [REDACTED] Que [REDACTED] é esposa do [REDACTED] Que começou a trabalhar no dia 16/05/24; Que trabalha na fazenda do [REDACTED] Que o [REDACTED] também trabalha para [REDACTED]; Que vem todos os dias da casa da tia de carona em um trator de [REDACTED] Que este trator vai buscar o depoente e outros empregados que moram no povoado; Que são cinco empregados que vêm na carreta do trator; Que o trator demora uns vinte minutos para chegar na fazenda; Que o tratorista é o [REDACTED] [REDACTED] Que começa a trabalhar entre 6:00 e 7:00 horas da manhã; Que para de trabalhar por volta das 16:00h; Que traz marmita de casa e almoça no meio do cafezal; Que não há instalação sanitária no cafezal e faz as necessidades no meio do cafezal; Que não realizou exames médicos ocupacionais; Que não recebeu botinas ou outros EPIs; Que no começo recebia R\$25,00 (vinte e cinco reais) por medida de 60 (sessenta) litros (de café colhido) e agora recebe R\$30,00 (trinta reais) por medida; Que tira na média cinco medidas por dia; Que traz água em uma embalagem de iogurte; Que quando acaba pede água para os outros empregados; Que comprou lona e pagou R\$190,00 (cento e noventa reais); Que comprou a lona do próprio patrão; Que recebeu a última quinzena na sexta; Que recebeu R\$800,00 (oitocentos reais); Que veio da Bahia sozinho no ônibus; Que recebe em dinheiro e no Pix de sua tia; Que atualmente não está estudando; Que parou no nono ano; Que no povoado de Novo Horizonte reside com sua mãe, padrasto e irmãos; Que quer voltar para lá; Que não trabalha aos domingos e trabalhou em alguns sábados.”

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Declarções de [REDACTED] gerente:

“Que já trabalhou outras três vezes para o Sr. [REDACTED] nesta fazenda; desta vez, iniciou as atividades em 03/03/2023; que sua função é encarregado; que na fazenda tem 350 mil pés de café; que fez contato com o trabalhador [REDACTED] na Bahia para que ele arrumasse uma turma para a colheita de café na fazenda; que os trabalhadores chegaram na propriedade em 23/05/2024 e que a previsão do fim da colheita é para 23/08/2024; que os trabalhadores estão alojados na própria fazenda; que forneceram óculos, perneira, boné e garrafa térmica para os trabalhadores; que não tem local para refeição nas frentes de trabalho; que tem banheiro químico, mas os trabalhadores não usam; que os empregados estão registrados, mas que alguns não estão; que o Livro de Registro de Empregados não está na fazenda; que recebe R\$3.500,00 por mês; que está registrado; que o patrão descontou o valor da passagem de vinda dos trabalhadores da Bahia; que chegaram no Posto Baiano na BR 262, a 5 km da fazenda, e foram buscados lá; que o horário de trabalho da colheita é de 7 às 16 h de segunda a sexta; que costumam parar para almoçar por cerca de 1 hora; que anota a produção dos trabalhadores em um caderno diariamente; que o pagamento é feito por quinzena via PIX, cheque ou dinheiro; que a produção individual (em sacos) é anotada em bloquinhos “controle de medição de café” e uma via é entregue para o trabalhador; que o valor de cada saco (65 litros) é de 30 reais e que no início era 20 reais e depois 25 reais; que a alimentação e gás de cozinha é por conta dos próprios trabalhadores.”

Declarções de [REDACTED] arregimentador de mão de obra:

“Que o depoente é pequeno produtor de café; Que faz algum tempo que arrumou uma turma para colher café na fazenda [REDACTED]. Que nesta safra combinou a colheita com o [REDACTED] gerente da fazenda; Que o depoente veio até a fazenda, olhou o café e pediu a oportunidade de fazer a colheita; Que o preço da medida do café seria R\$30,00; Que todos usam derriçadeira; Que cada trabalhador já possui sua máquina; Que o combustível para as máquinas fica por conta dos trabalhadores; que o depoente ganha apenas pelo “frete” da Kombi; Que ganha R\$250,00 por dia; Que a conferência do café colhido é feita diariamente pelo [REDACTED] ou outra pessoa da fazenda; Que as anotações da produção diária o depoente anota; Que nenhum dos 12 (doze) trabalhadores da sua turma está registrado; Que saem de Santa Rosa por volta das 06 horas; Que terminam de colher por volta das 17:30h; Que a água para beber cada um traz sua garrafa; Que o patrão não fornece a garrafa; Que nenhum EPI foi entregue aos trabalhadores; Que na frente de trabalho não tem banheiro, fazendo as necessidades no cafezal; Que o almoço fazem pelo cafezal, não tendo local adequado; Que até agora ninguém ainda recebeu, pois começaram o trabalho na segunda-feira passada; Que na frente de trabalho não tem água para reposição; Que na turma tem uma mulher, sua esposa”.

12. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Conforme descrito no item 7 do presente relatório, na data de 24/07/2024 realizou-se inspeção presencial na frente de trabalho e alojamentos do Fazenda Bueno, de propriedade do empregador, localizada na zona rural de Córrego Danta/MG, onde foram encontrados 26 (vinte e seis) trabalhadores que executavam atividades de colheita de café estando submetidos a condições degradantes na frente de trabalho e, 12 (doze) deles – 11 (onze) migrantes da Bahia e 1 (um) de Varzelândia/MG-, também nos alojamentos em que estavam instalados, nos termos aqui relatados.

Como se descreve em detalhe ao longo deste relatório, verificou-se ali o descumprimento das mais diversas normas de proteção ao trabalho, tanto da área de legislação geral do trabalho como da área de saúde e segurança do trabalho, tais como: ausência de registro de empregados, arregimentação irregular de mão de obra, trabalho de menores de idade em atividade proibida, atribuição aos empregados de custos de responsabilidade do empregador, inexistência de sanitários e de condições para refeições na frente de trabalho, não fornecimento de água potável, não fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, não realização de exames médicos devidamente, condições precárias de alojamento, inclusive com ausência de sanitário utilizável em um e, no outro, casal habitando a mesma casa que outros homens solteiros, e ainda sem porta ou cortina nos quartos, além de diversas outras irregularidades explicitadas neste documento.

DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Após inspeção na frente de trabalho e alojamentos, análise documental e entrevistas com os trabalhadores e com o proprietário do empreendimento, dentre outros procedimentos fiscais, a Auditoria Fiscal do Trabalho verificou que os 26 empregados referidos, que prestavam serviço no estabelecimento rural laborando nas atividades afeitas à colheita de café, se encontravam submetidos a condição análoga à de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa MTP nº 2, de 8 de novembro de 2021, conforme minuciosamente descrito neste relatório e explicitado a seguir.

Viu-se, assim, que as precárias condições de trabalho em que os empregados foram inseridos pelo empregador claramente atentavam contra direitos fundamentais e contra a dignidade da pessoa humana.

Foi identificada no caso, nos termos previstos na Instrução Normativa MTP n.º 2/2021, a presença dos seguintes indicadores de submissão dos trabalhadores a trabalho análogo ao de escravo, dadas as ocorrências específicas descritas acima e previsão textual na referida norma, conforme transcrição que segue:

“(…)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

1.1 trabalhador vítima de tráfico de pessoas;

1.2 arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;

(...)

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

(...)

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

(...)

2.9 moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;

2.10 coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;

(...)

2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

(...)

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

(...)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3.7 trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;

3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;

(...)

4.1 deslocamento do trabalhador, desde sua localidade de origem até o local de prestação de serviços custeado pelo empregador ou preposto, e a ser descontado da remuneração devida;

(...)

4.3 transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços;

(...)

4.10 existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador, a serem cobrados ou descontados do trabalhador;

(...)"

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo contemporâneo, em quaisquer de suas hipóteses, cita-se a decisão proferida pela 8^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 9 de dezembro de 2015, da qual reproduzimos trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]".

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Todo o ocorrido levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador, normas estas presentes principalmente na Constituição Federal da República do Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na Lei nº. 5.889 de 1973 e na Norma Regulamentadora 31 - NR 31-, do Ministério do Trabalho.

Como visto acima, tendo como pressuposto o conjunto dos elementos colhidos pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, restou evidenciado que houve a submissão dos empregados aqui elencados a condição análoga à de escravo, conforme previsto no artigo 149 do Código Penal, mediante a exposição às condições degradantes e a outras irregularidades presentes na frente de trabalho e nos alojamentos inspecionados.

Assim, como adiantado acima, o empregador foi notificado para paralisar as atividades de colheita de café pelos empregados encontrados trabalhando em situação degradante no empreendimento fiscalizado e para providenciar a regularização de contratos e as rescisões respectivas, com o pagamento de todas as verbas devidas, o que efetivamente se deu. Tais trabalhadores foram resgatadas pela fiscalização, conforme determinação da Lei nº 7.998/90, art. 2º-C e da Instrução Normativa nº MTP nº 2/2021.

Abaixo, as informações referentes aos trabalhadores atingidos pela irregularidade aqui detalhada, face à qual foi lavrado o auto de infração nº **22.785.989-8** (documento anexo).

	Trabalhador	CPF	Admissão	Afastamento	Função
1	Ailma Pereira de Souza	06310024566	10/05/2024	24/07/2024	Cozinheira e Colhedora de café
2			10/05/2024	24/07/2024	Colhedor de café
3			15/07/2024	24/07/2024	Colhedor de café
4			15/07/2024	24/07/2024	Colhedor de café
5			02/07/2024	24/07/2024	Colhedor de café
6			15/07/2024	24/07/2024	Colhedor de café
7			10/05/2024	24/07/2024	Colhedor de café
8			15/07/2024	24/07/2024	Colhedor de café
9			10/05/2024	24/07/2024	Colhedor de café
10			15/07/2024	24/07/2024	Colhedor de café
11			14/05/2024	24/07/2024	Colhedor de café
12			15/06/2024	24/07/2024	Colhedor de café
13			15/07/2024	24/07/2024	Colhedor de café
14			10/05/2024	24/07/2024	Colhedor de café
15			15/07/2024	24/07/2024	Colhedor de café
16			10/05/2024	24/07/2024	Colhedor de café
17			10/05/2024	24/07/2024	Colhedor de café
18			10/05/2024	24/07/2024	Colhedor de café
19			15/07/2024	24/07/2024	Colhedor de café
20			15/07/2024	24/07/2024	Colhedora de café
21			15/07/2024	24/07/2024	Colhedor de café
22			15/07/2024	24/07/2024	Colhedor de café

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

23				10/05/2024	24/07/2024	Colhedor de café
24				15/07/2024	24/07/2024	Colhedor de café
25				15/07/2024	24/07/2024	Colhedor de café
26				10/05/2024	24/07/2024	Colhedor de café

12.1 Arregimentação irregular de mão de obra – Tráfico de pessoas

Durante a apuração dos fatos a Auditoria Fiscal do Trabalho verificou que o autuado impôs aos trabalhadores migrantes uma série de procedimentos que apontam a caracterização do que a legislação qualifica como Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Laboral. Versa o artigo 149-A, do Código Penal:

“Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)
(...)”

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)”.

Dos 26 (vinte e seis) trabalhadores encontrados na situação irregular aqui descrita, 12 (doze) eram migrantes oriundos do estado da Bahia, residentes em localidades próximas dos municípios de Canarana e Irecê, e lá foram arregimentados a pedido do empregador. Foi colhida e confirmada a informação de que o gerente da fazenda, [REDACTED] conhecido como [REDACTED] entrou em contato com [REDACTED] residente na Bahia, e solicitou que esse juntasse uma turma para irem para a fazenda [REDACTED] trabalhar na colheita de café, o que foi feito, tendo uma parte se deslocado da Bahia para Córrego Danta em 10/05/24 e outra parte em 15/05/2024. Um outro trabalhador [REDACTED] oriundo de Varzelândia, em Minas, informou que também foi para a fazenda em 15/06/24 após contato feito pelo gerente da fazenda a pedido do empregador.

Apurou-se que os trabalhadores da Bahia se deslocaram sem que tivesse havido qualquer formalização do vínculo e a maioria deles não sabia as condições de trabalho ou de alojamento a que seriam submetidos. Alguns declararam que não sabiam sequer quanto receberiam pelo trabalho, só vindo a tomar ciência dessas e de outras condições da atividade depois de já terem chegado na fazenda. Os mesmos informaram ainda que, pelo que foi a eles dito quando de sua contratação, tinham expectativa de que iriam ficar bem alojados e de que teriam uma remuneração bem maior do que a que de fato estava sendo possível auferir.

Ainda, a agravar o caráter irregular da arregimentação desses trabalhadores, deu-se que eles receberam a passagem de ida e tiveram os valores correspondentes integralmente descontados quando dos primeiros pagamentos pelo trabalho. O

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalhador migrante de Varzelândia/MG informou que pagou a passagem com seus próprios recursos e que não houve restituição de nenhum valor.

O que restou evidenciado foi que os trabalhadores arregimentados na Bahia saíram de seus locais de origem praticamente sabendo apenas que iriam trabalhar na colheita de café em Minas Gerais. Não sabiam quanto receberiam pelo trabalho, quais seriam as condições de contrato, de registro, de alojamento ou de remuneração, nem tinham informações acerca de despesas e descontos que teriam, dentre outros detalhes da execução de serviços que também lhes eram desconhecidos.

Além das expectativas criadas e não correspondidas de boa remuneração, de bons alojamentos e de condições dignas de trabalho, verificou-se também o uso de transporte irregular de trabalhadores. No entanto, como adiantado, ocorreram ainda outras situações que constituem elementos de configuração do tráfico de pessoas, uma vez que os trabalhadores migrantes saíram das cidades de origem sem saber que seriam amontoados em barracos em péssimas condições - inclusive com casal e homens solteiros numa mesma casa e ausência de sanitário utilizável em outra - e sem ter sido informados que teriam que arcar com todos os custos de itens que deveriam ser disponibilizados pelo empregador. Em momento algum os trabalhadores foram informados que teriam que disponibilizar parte significativa de sua remuneração para compra de equipamentos de proteção e ferramentas de trabalho, como se deu, sendo que tais itens notoriamente devem ser custeados pelo empregador. E, como se não bastasse, além das condições degradantes de trabalho e alojamento, os trabalhadores foram transportados de seus locais de origem e permaneceram trabalhando sem o devido registro, alguns durante todo o contrato, e sem fazer os exames médicos admissionais, expostos a todos os tipos de riscos e de acidentes sem qualquer cobertura securitária ou previdenciária.

Apenas para ilustrar o aqui narrado, traz-se transcrição parcial das declarações do trabalhador [REDACTED]. O inteiro teor dos depoimentos encontra-se transscrito abaixo e digitalizados em documento anexo.

“(...) Que veio sem saber quanto ia ganhar nem onde seria alojado; Que achou que ia ficar bem instalado, mas chegou tinha umas casas mais ou menos na fazenda, camas com colchões que pareciam tábua (...);

Ainda, para exemplificar o que se narra quanto à frustração das expectativas dos trabalhadores, transcreve-se também parte das declarações de [REDACTED] migrante de Varzelândia/MG. Esse trabalhador informou que havia colhido café na fazenda no ano anterior e que, ao vir esse ano, esperava pelo menos as mesmas condições, e assim declarou:

“(...) Que ano passado ficou no mesmo lugar, mas pelo menos o chuveiro funcionava; (...)

Em relação ao Tráfico de Pessoas, a Instrução Normativa MTP nº 2, de 8 de dezembro de 2021, determina:

“Art. 121. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa

da sua origem, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições:

I - data da contratação, se foi formalizada com data de início correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior;

II - regularidade do transporte junto aos órgãos competentes;

III - correspondência entre as condições de trabalho oferecidas quando da contratação e as fornecidas; e

IV - a regularidade do cumprimento dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles relacionados à segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único. Identificando-se irregularidade na contratação e sendo caracterizada a exploração dos trabalhadores em alguma hipótese de trabalho análogo ao de escravo, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho adotar as providências cabíveis quanto às irregularidades trabalhistas e apontar, nos relatórios de fiscalização, os elementos que possam caracterizar os crimes de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas e de aliciamento de trabalhadores previsto nos art. 149, art. 149-A e art. 207 do Código Penal.”.

Assim, evidente no caso a ocorrência de diversas situações que, isoladamente ou em seu conjunto, são tidas como elementos configuradores da tipificação do Tráfico de Pessoas.

12.2 Crime previdenciário

Necessário observar, por fim, que o empregador, ao manter os empregados sem o devido registro, suprime dos obreiros o anteparo previdenciário, essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria. Tal conduta é também tipificada no Código Penal Brasileiro, visto que a falta de registro dos trabalhadores caracteriza crime previsto no § 4.º do art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14/07/2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no §3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas da conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere às informações devidas ao sistema e-Social antes de o trabalhador iniciar as atividades laborativas na empresa.

13. CONCLUSÃO

A precariedade das condições trabalho a que foram submetidos os trabalhadores encontrados pela fiscalização revelou que o estabelecimento não se encontrava adequado, sob a perspectiva dos direitos fundamentais advindos do labor humano, à atividade econômica nele explorada, razão pela qual este empreendimento obliterou as funções sociais da propriedade e da empresa rural (previstas respectivamente nos artigos 5º, inciso XXIII, e 186, incisos III e IV, da Constituição Federal), o que afronta os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos da República. Ao violar os direitos sociais mais elementares, positivados na Carta Magna e na legislação vigente, submetendo trabalhadores a condições degradantes, as quais ensejaram seu resgate pela caracterização de trabalho análogo ao de escravo, o empregador atraiu para si a responsabilidade jurídica decorrente da exploração do trabalho humano que lhe beneficiou economicamente, devendo incidir sobre si a atuação estatal, em razão - dentre outras motivações relevantes - da eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada.

Conforme detalhado em todo o exposto nos tópicos acima, o que se viu do conjunto de condições existentes na atividade produtiva do empregador foi um grave descaso por parte deste para com a saúde, o bem-estar, os direitos, a segurança, o conforto, a dignidade e, em última instância, mesmo para com a vida daqueles que ali estavam para lhe prestar serviço com o fito de possibilitar que ele auferisse os ganhos que lhe cabiam enquanto proprietário do empreendimento produtivo. O que ficou evidenciado, em suma, foi que os trabalhadores ali em atividade estavam de certo modo objetificados, como se seres humanos não fossem, como se necessidade alguma tivessem, visto que praticamente nenhum de seus direitos mais basilares relativos à execução do trabalho e ao alojamento em condições minimamente dignas estava sendo observado, como fartamente demonstrado ao logo deste relatório.

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803 deu ao art. 149 do Código Penal nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo contemporâneo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Penas - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”

Acrescenta citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, que trata do trabalho degradante:

“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.”

A partir, principalmente, das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, observa-se de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas sentenças, assim se posiciona o magistrado: “**A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.**” (grifo nosso)

Destaca-se, ainda, pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

“EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do

Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

(Inq. 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, Acórdão eletrônico DJe-222 DIVULG 09-11-2012 Public. 12-11-2012”)

Diante de todo o aqui exposto, e pelo que consta dos autos de infração lavrados, observa-se claramente no caso concreto a presença de elementos que apontam cometimento contra os trabalhadores citados de condutas tipificadas pelo art. 149 do Código Penal, ficando evidenciada a submissão de tais trabalhadores ao trabalho análogo ao de escravo.

Assim, encerrado o presente relatório, procede-se ao encaminhamento deste à Coordenação Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravizado e Tráfico de Pessoas – CGTRAE, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do MTE (via sistema SEI).

Diante dos graves fatos relatados, propõe-se o encaminhamento de cópia do mesmo ao Ministério Público do Trabalho, à Defensoria Pública da União, ao Ministério



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Público Federal e a outros órgãos que a referida Secretaria julgar pertinentes, para as providências que entenderem necessárias.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2024.

